

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0238 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0238 / 2001

DE

08/05/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O TRÁFEGO DE CAMINHÕES NAS VIAS DO MUNI-
CÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 13:30:33

00000022198-83



ARQUIVADO EM

11.01.2005

Juliana

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º

Folha nº 01 do proc.
Nº 238 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 MAI 2001
Const. e Justiça
P. Urbanismo, M. M. Ambiente
The At. V. da C. e C. T. M. S. A.
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
P. S. D. N. T. E.

01 - PL DE 2001.
01-0238/2001

“Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do município de São Paulo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

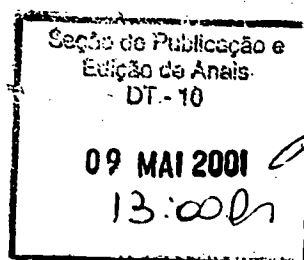
Artigo 1º - Fica proibido o trânsito de caminhões pelas vias do Município de São Paulo, no período compreendido das 08:00 às 20:00 horas.

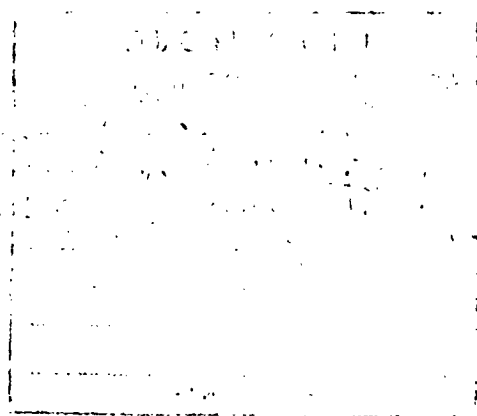
Artigo 2º - A proibição de que trata esta lei, abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini – anel viário), conforme anexo I – Relação de Vias e II – Mapa, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso d’Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Inácio de Anhaia Melo e avenida Salim Farah Maluf.

Artigo 3º - Fica revogado o § 3º do art. 1º da lei 12.490 de 03 de Outubro de 1997, com alterações

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Lido e aprovado(s) nesta data documento(s) ...	
... 207 e folha de ... sob nº	
8	10/05/2012

Adel ... cone
Assist ... mentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 238 de 2011

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, a proposta pretende contribuir para a melhora do trânsito na cidade de São Paulo, sobretudo porque o tráfego de que ora tratamos se caracteriza pelo desrespeito as leis de trânsito existentes e, portanto, aos demais cidadãos que compartilham das mesmas vias públicas.

Pretendemos também, com esta propositura, contribuir para a melhoria da qualidade do ar em nossa cidade, minorando o problema da poluição.

Ao proibir o trânsito de caminhões na cidade de São Paulo, usando o mesmo perímetro utilizado para o rodízio de automóveis previsto na Lei n.º 12.490/97 o fazemos com a certeza de que com a ausência de tais veículos, o trânsito será mais rápido e menos caótico, diminuindo substancialmente o tráfego em nossa capital, notadamente porque a presente legislação trata de afastar das vias que limitam o centro estendido, o trânsito desses veículos.

Há cerca de 250 mil caminhões que circulam na cidade diariamente.

Outro fator importante que os números nos mostram, é que os caminhões, veículos maiores, mais pesados e lentos, contribuem significativamente para danificar o apeamento das vias, parando o trânsito quando envolvidos em acidentes ou em avarias mecânicas.

Ademais, os caminhões, ocupam com seu tamanho quase a metade do sistema viário de São Paulo, causando uma lentidão constante em nosso trânsito.

A lei, ao nosso ver, possui mandamento claro quanto a proibição de circulação e suas limitações sendo prescindível a sua regulamentação para a respectiva vigência, razão pela qual não consta do texto legal.

Submeto à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em


Vereadora Myryam Athie



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Anexo I e II Constante do Projeto de Lei.

Anexo I – Relação de Vias

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna.

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos.

Avenida Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 (“cebolão”) e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 “(cebolão)” e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e local, entre Avenida Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente castelo Branco.

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Arménia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri



Folha nº 04 do proc.

Nº 238 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre a Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte engenheiro Ary Torres.

Avenida dos Bandeirantes,

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal / Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara / Marginal, entre Viaduto Jabaquara e República da Armênia.

Avenida Afonso de Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Aliomar Baleeiro.

Viaduto Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro E Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

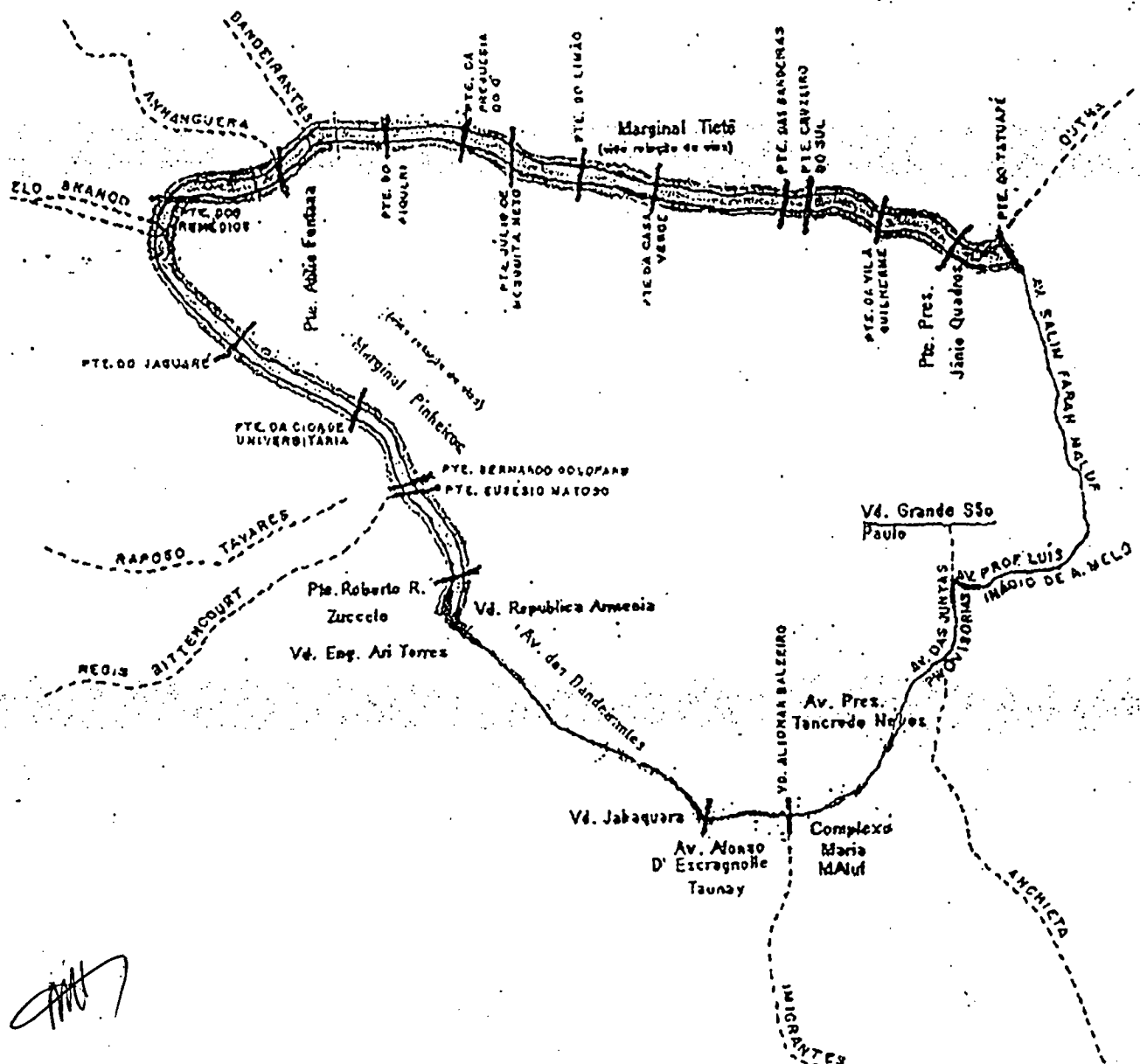
Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

3

ANEXO II - MAPA



12.490

de 03.10.98

LEI Nº 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 747/97, do Executivo)

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º - As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º - Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa a população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 2º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 04.10.98

página 1 de 2

contido

DECRETO

Folha nº 07 do proc.
238 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PE. 100.406

34.185

DE: 20.11.97

DECRETO Nº 37.185 DE 20 DE NOVENO DE 1997

Dispõe sobre o trânsito de caminhões nas vias do Município de São Paulo e nas Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de criar novas Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC nos moldes da estabelecida no Decreto nº 33.272, de 11 de junho de 1993, para fins de melhor ordenação do trânsito de caminhões e da racionalização da distribuição urbana de mercadorias no Município;

CONSIDERANDO que a utilização de caminhões de pequeno porte é mais adequada ao trânsito urbano, causando menos congestionamentos, contribuindo assim para a redução da emissão de poluentes na atmosfera e para a melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar determinados caminhões segundo suas dimensões e capacidade de carga, a fim de criar um instrumento que viabilize a elaboração de planos de restrições à circulação de caminhões conforme as necessidades de trânsito, de modo a não prejudicar as operações de carga e descarga,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, autorizada a delimitar áreas de restrição ao trânsito de caminhões, de acordo com o conceito de Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC estabelecido no Decreto nº 33.272, de 11 de junho de 1993.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo deverá ser delimitada prioritariamente a região localizada na área central.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, ficam denominados Veículo Urbano de Carga - VUC e Veículo Leve de Carga - VLC os caminhões de menor porte, que atendam aos seguintes requisitos:

I - VEÍCULO URBANO DE CARGA - VUC:
a) Capacidade de carga útil superior a 1.500 Kg;

b) Largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

c) Comprimento máximo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - VEÍCULO LEVE DE CARGA - VLC:
a) Capacidade de carga útil superior a 1.500 Kg;

b) Largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

c) Comprimento superior a 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) até o máximo de 6,30 m (seis metros e trinta centímetros).

Art. 3º - Fica proibido o trânsito de caminhões nas vias pertencentes às Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRCs, em horário a ser fixado por Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, de acordo com as características de cada área.

§ 1º - Ficam excluídos da proibição prevista no "caput" deste artigo os Veículos Urbanos de Carga - VUC, de que cuida o artigo 2º deste decreto.

§ 2º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá fixar horários específicos de trânsito nas Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRCs para Veículos Leves de Carga - VLC, atendendo às necessidades locais de trânsito e abastecimento da área.

§ 3º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV disporá sobre os casos excepcionais de autorizações de trânsito nas Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRCs.

Art. 4º - Cabe ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV estabelecer, nas demais vias do Município, as restrições ao trânsito de caminhões, de acordo com as características do local, tipos de caminhões conforme disposto no artigo 2º, e necessidades de abastecimento da área, prevendo, inclusive, os casos excepcionais de autorizações de trânsito.

Art. 5º - A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PERRERA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 21.11.1997

página 3 to 1-2

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº 01-238 de 19 01 11 05 01

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 11-05-01

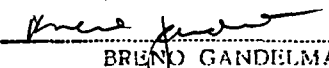
PL. 702/91, 1103/95, 526/96, 9/97, 46/97, 71/97, 155/97
520/97, 563/97, 903/97.

Lei. 12.490/97.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14/05/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/5 às 18:30 h


FÁBIO DE CASTRO PÁDUA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 6 de 2001

Presi

Encaminhe-se, em

6 de 6 de 2001

Presidência da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 e 10

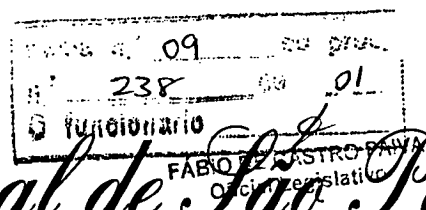
Em 21 / 6 / 01

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-0557/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa proibir o trânsito de caminhões pelas vias do Município de São Paulo, no período compreendido entre 8 e 20 horas, na área especificada.

O art. 3º revoga o § 3º do art. 1º, da Lei nº 12.490, de 30 de outubro de 1997, que permite a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido. ¶

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, importa ressaltar que, analisando a matéria sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito urbano, entendido este como “o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318), poder-se-ia concluir tratar-se de regra de cunho eminentemente administrativo, de competência do Executivo, desnecessária inclusive a lei para regulamentá-lo, na medida em que o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, declara competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais” (art. 24, II, 1ª parte).

Todavia, entendemos deva ser a proposta analisada de forma mais ampla, inserida que está no âmbito da regulamentação do horário para o exercício de uma atividade, qual seja o transporte de carga no Município de São Paulo.

Ora, sob este aspecto não há na propositura, quer regra de cunho administrativo, quer norma que discipline um serviço público, entendido este como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas ou controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Hely Lopes Meirelles, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

O projeto insere-se, portanto, no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

17 - BELCOM
17-0328/2001

Mfg/pl0238a01

1



Feito n.º 10 do prot.
n.º 238 de 01
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO
Secretaria Legislativa

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Estabelece a proposta uma regra geral e abstrata para as situações que descreve, o que se enquadra dentro da função precípua do Legislativo.

Veja-se, a respeito, a lição do eminente jurista Hely Lopes Meirelles in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta os interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos*..."

Acrescente-se que, como fundamento legal encontra-se a proposta amparada na Lei Orgânica do Município em seu art. 160, inciso II, segundo o qual o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território, cabendo-lhe (...) dentre outras atribuições, fixar horários e condições de funcionamento; no art. 179, inciso IV, que dispõe competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas; bem como nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.06.01

[Assinatura]
(Contrário)

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Mfg/pl0238a01

2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / 6 / 01

páginas 36 e 37 colunas 4 e 1

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27 / 6 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 27.06.01 as 17 h.

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Ana Martins*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

07 / 08 / 01

[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE *[assinatura]* juntando *[assinatura]* nesta data
documento *[assinatura]* e papel de informação
rubricado - *[assinatura]* n.º 11.

Em 03 / 10 / 2001

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



Folha n.º 11 do proc.
n.º 238 de 01
O funcionário *Talia*
Talia Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a respeito do Projeto de Lei Nº238/01, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, solicitamos a V.Ex^a. que seja enviado pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre o teor da matéria em pauta.

Esclareço que tal manifestação é necessária para subsidiar o seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

em

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento nos termos do
artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 03/10/01

Tania Bony F. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

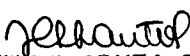
03/10/2001

16:40

Sr. Zuzi,

oficiar ao Executivo solicitando informações.

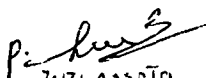
03.10.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V.S^a.

03.10.01


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m, juntado 5 nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha s nº 5 12a 14
Em 05/10/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. <u>12</u>	do proc.
Nº. <u>238</u>	de <u>2001</u>
O funcionário <u>ANNA MARIA MIGLIANO BOSISIO</u>	
Assistente Técnico da Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0585/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Vereadora Myryam Athie - que dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo, solicitando-lhe providências, através de seus órgãos técnicos competentes, no sentido de que se manifeste sobre o teor da matéria em pauta, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 238/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

z
JCSS/za



Folha nº. <u>13</u>	de proc.
Nº. <u>238</u>	de <u>2001</u>
O funcionário <u>ANA MARIA MIGLIANO BOSSIO</u> Assistente Técnico de Direção IV	

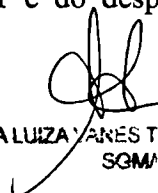
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 585/01, de 05.10.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 238/2001, de autoria da Ver^a Myryam Athie.

RECEBIDO
SGM/ATL
09/10/01

Anexo: cópia xerográfica do PL 238/2001 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 11.


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 14 ✓

do processo n° 238

de 20 01 15/10/01

(a) LILIANA MARTA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 15/10/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 15/10/01 as 17:40 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente-Chefe Técnica
R.F. 11001

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15 a 25.

Em 25 / 10 / 2001.

(a) Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Tania Deny P. Almeida Lima

Assistente Chefia Técnica

São Paulo, 14

de

OUTUBRO R.F. 11001 de 2001

Ofício A. J. L. n.º 380 /01

Ref. Of. nº DT.7/Leg.3/0585/2001
Processo nº 2001-0.202.341-3

15 - DOCREC
15-0265/2001

RECEBIDO NA ATM
Em 17 / 10 / 01
Às 17:20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, cópias reprográficas das informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET acerca do Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

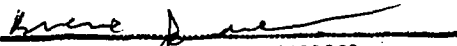
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MCVG/crrts
Resp 238-01

À Leg. 3

Em 18/10/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

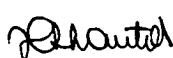
RECEBIDO EM LEG. 3

18/10/01

10:30h Kly

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 22/10/01


JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica IV

Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em _____ as _____ h

af: Memo ATL III – nº 523/2001

Projeto de Lei 0238/2001 – Ver. Myryam Athie

CET – Senhor Presidente

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 238/01 da Ver. Myryam Athie que "Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo".

Estamos anexando parecer exarado pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV/AJ ratificado pela Gerência de Planejamento desta Companhia.

29 de junho de 2001

LUIS ANTONIO SERAPHIM

Assessoria Técnica da Presidência

Folha n.º 6 do Proc.
n. 2001 0202341-3

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 174
238
2001
Eduardo Roavertura
Ass. Adm. A.F. 000007100
SMT. 00 R.F. 10001
Chefe Técnica
Folha de informação n.º 3

d..... n.º em S. b. l. d. (a) 10

CET-ATE
Sr. Assessor

Folha n.º 3
n.º 2001 0902 341.3

Ref.: CI ATE 073/01 – Memo ATL III n.º 523/01

Assunto: Proíbe tráfego de caminhões no Centro Expandido no Minianel Viário, das 8 às 20 horas.

Projeto de Lei 01-0238/2001

Vereadora: Myryan Athie

Pela presente são solicitadas a esta Assistência Jurídica análise e manifestação sobre o projeto de lei em epígrafe, que, no artigo 1º, proíbe o trânsito de caminhões das 8 às 20 horas pelas vias do Município de São Paulo, para, depois, em artigo apartado, esclarecer que a proibição abrange o Centro Expandido (definido conforme relação de vias e mapas anexos) e também as vias que compõem o Minianel Viário.

No artigo 3º, revoga, com alterações (sic), o § 3º do artigo 1º da Lei n.º 12.490, de 3 de outubro de 1997, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.

Não prevê regulamentação e dispõe que as despesas correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

O projeto não merece prosperar pelas razões a seguir aduzidas.

1. Primeiramente, consideramos que a medida não atende ao interesse público, ao pretender restringir o trânsito (circulação, estacionamento e parada) de caminhões na área compreendida pelo Centro Expandido e suas vias delimitadoras.

Ressalte-se que a competência para restringir a circulação de veículos é atribuída à autoridade de trânsito diretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não havendo necessidade de lei municipal para tanto.

Apesar disso —, quando as leis municipais são adequadas e feitas com embasamento técnico, quando estabelecem parâmetros factíveis, deixando ao Poder Executivo a necessária agilidade para o trato dos problemas que lhe são apresentados diuturnamente em decorrência do dinamismo da Metrópole —, constituem instrumento importante para a consecução do interesse público por parte da Administração.

Não é o caso deste projeto.

Até sua motivação é questionável. Tanto assim, que a autora —, no Seminário *Soluções para o Trânsito de São Paulo*, realizado aos 28 de maio de 2001, no Instituto dos Engenheiros, para comemorar os 25 anos da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET —, expôs que, em certa ocasião, presa num congestionamento de trânsito, cercada de caminhões e impedida de chegar a um compromisso inadiável, resolveu apresentar o projeto em questão ...

Na mesma ocasião, a vereadora disse estar consciente de que seu projeto deve receber Substitutivo e externou seu entendimento de que o órgão de trânsito precisa parar de legislar por meio de Portarias...

Bem, se sua intenção foi a de colocar o trânsito de caminhões em discussão, utilizou-se de mecanismo inadequado para tanto.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 3 do Proc. n.º 20010202341-3

Folha n.º 18 do Proc. n.º 238 do 2001
Assistente Social
11001

Folha de informação n.º 4

ROSAN MARIS NOGUEIRA

SGM/ATL

d..... n.º em 5.6.01 (a)

Quanto à edição de Portarias, esclarecemos que não pretendem substituir a lei, limitando-se a regulamentar os serviços públicos. Talvez a vereadora tenha confundido portarias municipais com medidas provisórias do Governo Federal.

No que tange à imposição pelo Legislativo, de medidas concretas ao Executivo, a questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas.

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros assim se manifestou:

“Atuando através das leis que elaborar e atos administrativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa* isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade, reprimível por via judicial.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN n.º 42.051-0/0-00, tendo como requerente o anterior prefeito do Município de São Paulo e requerida a Câmara Municipal, assim se manifestou:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda plenitude.

Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de lei.

A lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a lei em questão aumento de despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor.”

Na forma como está redigido, o projeto, se transformado em lei, colocará a Administração Pública num impasse:

- acaso cumpra a lei, sofrerá incontáveis ações judiciais (nas quais terá de se defender sem contar sequer com argumentos básicos para tanto, com considerável dispêndio de dinheiro público), sendo previsível que sairá perdedora nas lides;

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

WLV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc. n.º 238
Assistente Técnico
Folha n.º 9 do Proc. n.º 20010202341-3

Folha de informação n.º...

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA

d..... n.º em 16/01 (a)
Ass. CE 1200-9 / DSV-2

- se não a cumprir, também terá de gastar dinheiro público para interpor e acompanhar ação direta de inconstitucionalidade, e enquanto isso, sujeitar-se-á a sofrer ações judiciais, por qualquer do povo que se sinta prejudicado pelos caminhões e deseje — tal qual a vereadora — inibir seu trânsito.

Ora, as verbas públicas devem ser gastas com seriedade, com vistas à consecução do interesse público, e observadas as prioridades imprimidas pela Chefe do Poder Executivo, cuja administração não pode ficar engessada por proposições que nem ao menos prevêem a possibilidade de a Municipalidade definir as necessárias exceções à regra geral.

Há muito o que se fazer nesta cidade em todos os setores, inclusive no de trânsito, para que a Edilidade opte por obrigar a Administração a efetuar gastos inúteis e desarrazoados com fiscalização, sinalização, defesas judiciais, etc.

Trânsito é coisa séria.

É imprescindível que seja gerido com base em estudos e propostas técnicas, calcadas em estatísticas e na observação constante do viário.

As circunstâncias do trânsito exigem — sempre que possível — tratamento uniforme. Para tanto, existem regras a serem seguidas por todas as unidades da federação, quais sejam: a Convenção Internacional de Viena, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e as regras de caráter geral emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Não se está aqui negando a existência de interesse local.

Obviamente, em São Paulo, o trânsito de caminhões interfere na segurança e na fluidez do viário muito mais do que em cidades menores.

Isso exige a adoção de medidas peculiares.

Por essa razão é que o Executivo vêm implantando, ao longo dos anos, soluções técnicas que levam em conta (a) as condições específicas do caminhão (porte); (b) o tipo de serviço a ser feito com o uso do mesmo, e (c) os locais pretendidos para acesso.

Quanto ao *porte*, a Administração tem incentivado o uso de caminhões menores (Veículo Urbano de Carga – VUC e Veículo Leve de Carga – VLC), pela flexibilidade de movimentação no sistema viário.

Há também uma série de providências específicas, para o caso de caminhões que necessitem acessar estacionamento próprio e outras relativas ao *tipo de serviço prestado*, enfocando, *dentre outros*, os de urgência, de socorro mecânico de emergência, de expansão ou alteração do sistema viário, de expansão e manutenção de redes, de coleta de lixo e de transporte de produtos perigosos de consumo local.

Para cada caso e de acordo com a criteriosa avaliação das peculiaridades, feita pelas áreas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o órgão de trânsito vem implantando medidas diferenciadas, quais sejam: permitir o livre trânsito, em certas circunstâncias, ou autorizar a circulação, mediante, se for o caso, licença especial.

Essas medidas podem ser adotadas isolada ou conjuntamente, de acordo com as características dos locais a serem acessados, a saber: Corredores, Ruas de Pedestres, Faixas Exclusivas de Ônibus, Pistas Segregadas de Ônibus, Túneis, Viadutos, Zonas Estritamente Residenciais e Vias de Tráfego Seletivo.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

16/01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
n.º 238 de 2001.

Folha n.º 10 do Proc.
n.º 20010202341.3

Folha de informação n.º 10

ROSANGELA MARI NOGUEIRA

d. n.º em 16/10/01 (a)

Como exemplos da atuação do Poder Público para regulamentar a circulação e o estacionamento e caminhões, citamos a implantação de Zonas de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC (nas áreas do Município que concentram os principais núcleos de comércio e serviço); do Sistema de Estacionamento Rotativo específico para caminhões (Zona Marrom), e do serviço de acompanhamento, por escolta, de caminhões que transportem cargas perigosas ou superdimensionadas.

A aprovação do projeto obstará, ou, no mínimo prejudicaria todas essas soluções administrativas.

Quanto aos limites e horários de restrição, estão fixados em portarias específicas, o que permite sua rápida alteração, quando modificadas as condições do viário.

Portanto, as medidas de trânsito são implantadas por portaria do DSV, e é bom e certo que assim o sejam, porque o diretor do Departamento tem competência para tanto, e porque leis são de difícil alteração e nem sempre traçam a melhor solução técnica para questões técnicas, como o são as de trânsito.

Abordaremos, a seguir, a questão da proibição de os caminhões circularem no minianel viário.

No seu artigo 3º, o projeto revoga o § 3º do artigo 1º da Lei n.º 12.490, de 3 de outubro de 1997, esclarecendo que a revogação se dá com alterações. Não logramos alcançar o sentido deste esclarecimento.

Para melhor compreensão do propugnado, passamos a transcrever o dispositivo citado da Lei n.º 12.490/97, que criou o “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo”:

“Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.”

Portanto, se hoje os caminhões podem circular nas vias que delimitam o Centro Expandido (minianel viário), na hipótese de o projeto ser convertido em lei, não mais poderão fazê-lo.

Nesse ponto, há dois aspectos a serem observados:

- o primeiro, é que a possibilidade de circulação de caminhões no minianel visa garantir o direito de locomoção e o transporte de cargas, até porque não foi ainda construído o Rodoanel e não há outro caminho adequado para ser percorrido pelos caminhões que passam por esta cidade, com origem e destino em outras localidades;
- o segundo, é que a boa técnica legislativa recomendaria que o projeto conferisse nova redação ao dispositivo a ser alterado, de modo a preservar a unidade da lei e a não fragmentar o sistema legal.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA

Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2001 0202341-3

Processo n.º 21 do Proc.
n.º 238 de 2001
Tania Rony da Silva
Assistente Técnica
R. 6001

Folha de informação n.º 4

d..... n.º ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM em 8.16.01(a)

Temos, pois, que o projeto não se justifica ao não revelar de forma inequívoca, e sequer plausível, qual o interesse público a atingir, podendo-se afirmar, inclusive, que é **contrário ao espírito da própria Lei n.º 12.490/97 e das leis de urbanismo**, por ser previsível que, se aprovado, os caminhões buscarão transitar pelas ruas dos bairros residenciais periféricos, cujo traçado e porte não se prestam a essa finalidade, tudo isso em prejuízo da população local e da fluidez e da segurança do trânsito.

De todo o exposto, é forçoso concluir que o tema é complexo e multifacetado, não comportando soluções simplistas e divorciadas da realidade.

2. Restando estabelecida a contrariedade ao interesse público do projeto, passamos a abordar os aspectos exclusivamente jurídicos.

2.1. De início, observamos que a **fiscalização requerida pela propositura é impraticável**, dada à extensão do minianel e à existência de inúmeras as vias de acesso a elas e ao Centro Expandido.

Leis não fiscalizáveis — a par de tumultuar o sistema legal e confundir os munícipes — são leis mortas.

2.2. Ademais, há franca usurpação da competência atribuída ao Poder Executivo.

Ora, dispondo o CTB, no artigo 24, incisos II e XVI, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, assim como planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos, — **as normas relativas ao Programa de Restrição ao Trânsito estão afetas a atos de gestão do Poder Executivo**, caracterizando-se como **desarmonia entre os Poderes** a ingerência do Poder Legislativo na matéria.

2.3. Acresce, ainda, a patente contrariedade ao artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

De fato, por implicar a iniciativa nos **serviços públicos** explicitados anteriormente (aumento considerável da fiscalização, de requerimentos administrativos, de defesas judiciais, etc.), com consequente **repercussão no orçamento municipal**, o conteúdo da mesma situa-se na esfera de competência privativa da Prefeita para a propositura legislativa.

2.4. A propositura contraria, ainda, o **princípio da isonomia**, na medida em que prejudica um grupo de proprietários de veículos, sem a devida justificativa de interesse público, ofendendo, assim, a denominada cláusula da comunidade.

Com efeito, se por absurdo fosse proibido radicalmente o trânsito de automóveis, os cidadãos que se utilizam de transporte particular sempre poderiam passar a locomover-se por meio do transporte coletivo, do metrô, dos táxis, ou até mesmo a pé. Mas, se proibido o transporte de cargas, o abastecimento ficará obstado, pois há cargas que, por seu volume, não podem ser acondicionadas em veículos menores e além disso, teria de haver quantidade considerável destes veículos para substituir, *quando possível*, os caminhões.

Restam, pois, inalcançáveis as razões que fundamentaram a iniciativa ora em análise, pois não há como olvidar que o transporte de cargas é imprescindível à comunidade.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
n.º 238 Tania Berry P. Almeida Lima
O funcionário Assistente Chefe Tania Lima
Ass. Adm. - R.F. 620.507/92

Folha n.º 12 do Proc.
n.º 2001 0902 341.3

ROSANGELA MARI NOGUEIRA
SGMATL

Folha de informação n.º 12

d..... n.º em 8.16.10! (a)

3. Cumpre-nos observar ainda que, diante das ponderações acima feitas, a falta de previsão de regulamentação seguramente causará confusão das relações jurídicas e transtornos à Municipalidade e aos proprietários de caminhões.

Isso é inconveniente, diante das inúmeras providências administrativas que a aprovação do projeto demandaria, caso este recebesse substitutivos que o tornassem minimamente executável.

Ressalte-se que, se mantido o texto original, não haverá espaço para regulamentação, pois a Municipalidade não está "autorizada" nem a criar hipóteses de exceção. Com isso, o abastecimento de toda a cidade ficará grandemente prejudicado.

4. Merece, ademais, impugnação a disposição contida no artigo 4º, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É patente que a implantação da restrição pretendida, na forma proposta, implicará em custo a ser suportado pela Administração Municipal.

Notória, portanto, a inadequação do supracitado dispositivo, uma vez que, tratando-se de projeto que impõe incumbência nova, não prevista anteriormente, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, projetado no artigo 137, inciso III, da LOM, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando, previamente, o conteúdo da peça orçamentária.

Há, pois, contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, que assim reza:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No mesmo sentido, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Por todo o exposto, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em questão não reúne os requisitos necessários para prosperar, motivo pelo qual propomos seu veto integral e, se rejeitado, a interposição imediata de Ação Direta de Inconstitucionalidade. - ADIN.

Porém, o que mais nos preocupa não é a aprovação do projeto tal qual ele se apresenta, o que até sua autora reputa improvável.

Tememos que sejam apresentados substitutivos por pessoas leigas no assunto, que venham a obstar as soluções já implantadas pela Administração e a consolidação das regras pertinentes, que está sendo elaborada no DSV/CET, e que é calcada em critérios adequados e factíveis.

6. Finalmente, esclarecemos que a data indicada para a devolução deste expediente, constante da inicial, não pode ser observada em decorrência do expressivo volume de trabalhos

MARILENE C. DO VALLE GARCIA
Assessoria
SGMATL

Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
n.º 238 de 2001.
O funcionário
Tania Regina Lima
Assistente
EDUARDO BOAVENTURA
R.F. 630.587.102
Ass. Adm. SMT. 001

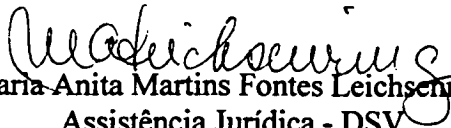
Folha de informação n.º 13

d..... n.º em 8.6.01 (a)

afetos a esta área, da exiguidade do prazo concedido e da complexidade do tema, sendo de bom alvitre que expedientes semelhantes tenham sua tramitação equacionada para evitar atrasos.

É o que nos parece, s.m.j..

São Paulo, 11 de junho de 2001


Maria-Anita Martins Fontes Leichsenring
Assistência Jurídica - DSV

Folha n.º 13 do Proc.
n.º 2001 0202341 3

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGMATL

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora



Forma n.º 24 do proc.
n.º 238 de 2001.
O funcionário

Companhia de Engenharia de Tráfego

Assessoria Técnica
R.F. 11001

1.GPL - 118/01

27 de junho de 2001

PARA : ASSESSORIA TÉCNICA/ ATE

DE : GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - GPL

MEMO 523/2001 - PROJETO DE LEI Nº 238/01

Folha n.º 14 do Proc.
n.º 2001 0902 341 3

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Informamos primeiramente que, endossamos integralmente o parecer da Dra. Maria Anita- DSV-AJ, em resposta à CI ATE 073/01.

Temos a acrescentar que o Projeto da Vereadora Myriam Athie desconsidera o impacto urbano de tal restrição, comprometendo irremediavelmente o abastecimento da área mais adensada da cidade, que concentra o maior número de estabelecimentos e atividades econômicas dependentes, muitas vezes, dos serviços de caminhões.

Há ainda, a determinação no referido Projeto, da criação de Bolsões de Estacionamento de caminhões nas estradas para a acomodação de caminhões de fora do município no período da restrição, uma vez que o município de São Paulo não dispõe destas áreas, um Projeto de Lei paulistano estaria gerando consequências impactantes em municípios vizinhos.

Informamos também, que está em desenvolvimento nesta Gerência o "Plano de Mobilidade de Bens e Serviços" que contempla, tanto ações para melhoria do trânsito quanto ações para viabilizar o abastecimento da Cidade.

TADEU LEITE DUARTE
Gerente de Planejamento

DQT. 03 CI'S - ARQ. CI 118

Mod. A-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030.2000
www.cetsp.com.br





Forma n.º 25 do proc.
n.º 238 de 2001.
O funcionário
Tania
R.F. 11001

Projeto de Lei nº 523/2001 – Ver. Myryam Athie

SMT – Senhor Chefe de Gabinete

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA

Estamos encaminhando parecer exarado por esta Companhia através de sua Gerência de Planejamento, complementado pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, solicitando a pronta remessa do expediente a SGM/ATL, à vista do prazo decorrido.

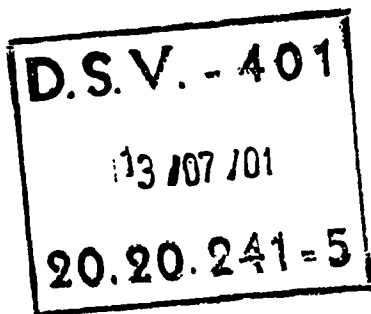
29 de junho de 2001

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Presidente

Folha n.º 15 do Proc.
n.º 2001 0202 341 3

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



redesignação
AO NOBRE VEREADOR Bispo Atílio Francisco

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Defesa Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

27 / 03 / 02

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data 260128 rubricado sob

folha n.º 260128 em 04/04/03

SECRETARIA
Assistente



16 - PAR
16-0342/2003

Folha nº 26 do proc
nº 238 de 01

Mônica A. Faiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
238/01**

Visa o Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, dispor sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo, e dar outras providências.

A propositura tem por objetivo proibir o trânsito de caminhões por vias do município de São Paulo, no período compreendido das 08:00 às 20:00 horas na área compreendida pelas vias que delimitam o Centro Expandido da Cidade de São Paulo. Também revoga o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que estabelece que fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o centro expandido no Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos.

Ao justificar a propositura, a Autora ressalta que a proposta pretende contribuir para a melhora do trânsito na Cidade de São Paulo, sobretudo porque o tráfego de que ora se trata caracteriza-se pelo desrespeito às leis de trânsito existentes e, portanto, aos demais cidadãos que compartilham das mesmas vias públicas. Pretende-se, também, com esta propositura, contribuir para a melhoria da qualidade do ar em nossa cidade, minorando o problema da poluição. Ao proibir o trânsito de caminhões na cidade de São Paulo, usando o mesmo perímetro utilizado para o rodízio de automóveis, faz-se com a certeza de que com a ausência de tais veículos, o trânsito será mais rápido e menos caótico, diminuindo substancialmente o tráfego em nossa capital. Outro fator importante é que os caminhões, veículos de maior porte, mais pesados e lentos, contribuem significativamente para danificar o capeamento das vias.

Consultado o Executivo, este informou que a proibição abrange o Centro Expandido e também as vias que compõe o Minianel Viário. Considera que a medida não atende ao interesse público ao pretender restringir o trânsito (circulação, estacionamento e parada) de caminhões na área compreendida pelo Centro Expandido e suas vias delimitadoras. Manifestou-se contrariamente à propositura pois a competência para restringir a circulação de veículos é atribuída à autoridade de trânsito diretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, baseado em regras de caráter geral emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, não havendo necessidade de lei municipal para tanto. Porém o Executivo reconhece existir interesse local, pois, obviamente, em São Paulo, o trânsito de caminhões interfere na segurança e na fluidez do viário muito mais do que em cidades menores, exigindo a adoção de medidas peculiares. É por esta razão que o Executivo vêm implantando, ao longo dos anos, soluções técnicas que levam em conta as condições específicas do caminhão (porte), o tipo de serviço a ser feito com o uso do mesmo, e os locais pretendidos para

17 - RELCOM
17-3047/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc
nº 234 de 01
Mônica A. S. Silva
Assist. Tec. de Dir. IV

acesso, incentivando o uso de caminhões menores (Veículo Urbano de Carga - VUC e Veículo Leve de Carga - VLC), pela flexibilidade de movimentação no sistema viário.

A Administração Municipal também adota uma série de providências específicas para o caso de caminhões que necessitem acessar estacionamento próprio e outras relativas ao tipo de serviço prestado, enfocando, dentre outros, os de urgência, de socorro mecânico de emergência, de expansão ou alteração do sistema viário, de expansão e manutenção de redes, de coleta de lixo e de transporte de produtos perigosos de consumo local. Para cada caso e de acordo com a criteriosa avaliação das peculiaridades, feita pelas áreas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o órgão de trânsito vem implantando medidas diferenciadas, quais sejam: permitir o livre trânsito, em certas circunstâncias, ou autorizar a circulação mediante, se for o caso, licença especial. Essas medidas podem ser adotadas isolada ou conjugadamente, de acordo com as características dos locais a serem acessados, a saber: Corredores, Ruas de Pedestres, Faixas Exclusivas de Ônibus, Pistas Segregadas de Ônibus, Túneis, Viadutos, Zonas Estritamente Residenciais e Vias de Tráfego Seletivo. Assim, tem-se as Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC nas áreas do Município que concentram os principais núcleos de comércio e serviço, o Sistema de Estacionamento Rotativo específico para caminhões (Zona Marrom) e o serviço de acompanhamento, por escolta, de caminhões que transportem cargas perigosas ou superdimensionadas.

Desta forma, a aprovação da propositura obstaría, ou, no mínimo, prejudicaria todas essas soluções administrativas.

Acrescenta ainda o Executivo que o projeto de lei proposto desconsidera o impacto urbano da restrição de circulação, comprometendo irremediavelmente o abastecimento da área mais adensada da cidade, que concentra o maior número de estabelecimentos e atividades econômicas dependentes, muitas vezes, dos serviços de caminhões.

Fica, ainda, implícita, na propositura, a criação de Bolsões de Estacionamento de caminhões nas estradas para a acomodação de caminhões que vêm de fora do município no período da restrição, uma vez que o Município de São Paulo não dispõe dessas áreas e um projeto de lei paulistano estaria gerando consequências impactantes em municípios vizinhos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a proposta apresentada, acata as ponderações do Executivo, e em função do que diz respeito à circulação dos caminhões das 8:00 às 22:00 horas no minianel viário, incluindo as marginais dos Rios Pinheiros e Tietê, que bloquearia a interligação das principais rodovias que chegam à Capital, posiciona-se **contrariamente** ao projeto em tela. Além do que a Portaria nº 026, de 26 de outubro de 2002, do Departamento de



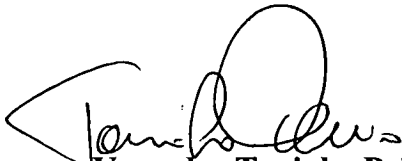


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc
nº 238 de 01
Mônica A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

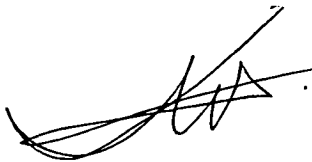
Operação do Sistema Viário – DSV, já estabelece novas exceções às restrições ao trânsito de caminhões nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09.04.03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Bispo Atilio Francisco
Relator









Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 / 04 / 03
 página 111 coluna 2ª
 Conferido: Maria Tereza

A Doria Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 11 / 04 / 03

M.T.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 11 / 04 / 03 às 15 h 00.

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.068

AO nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

14 / 04 / 03

PRESIDENTE

Segue M juntado S, nesta data
 Documento S e papel de informação
 Rubricado S sob folha S nº 029/031-
 Em 01 / 04 / 03
 Irineu Bosqueiro Filho
 Reg. 11.068



Folha nº 029	do
Processo 238/01	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECEP 16-0950/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/2001.

De autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, o presente projeto proíbe o trânsito de caminhões no período compreendido das 8:00 às 20:00 horas na área compreendida como Centro Expandido, relacionada no Anexo I e no Mapa do Anexo II, bem como objetiva revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que "autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", parágrafo este que permite a circulação de caminhões pelas vias que o delimitam.

Justifica que pretende contribuir para a melhoria do trânsito na cidade e o da qualidade do ar, minorando o problema da poluição, visto que há 250 mil caminhões que circulam diariamente na cidade, os quais, sendo veículos maiores, mais pesados e lentos, danificam o capeamento das vias e causam lentidão constante em nosso trânsito.

Informações prestadas pelo Executivo expõem que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro a restrição à circulação de veículos é da competência da autoridade de trânsito, e que a proposta deve levar em conta o porte dos caminhões, o tipo de serviço a ser feito e os locais pretendidos de acesso, expondo medidas diferenciadas já adotadas, como Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, do sistema de estacionamento rotativo para caminhões - Zona Marron, entre outros.

Outrossim, dada às peculiaridades do trânsito de nossa metrópole, para evitar os eternos congestionamentos e possibilitar maior fluidez nas avenidas e logradouros, que inviabilizam não só o trânsito, mas as atividades econômicas desenvolvidas em nosso Município, é preciso que algumas soluções sejam estabelecidas em lei para serem perenes, razão pela qual somos favoráveis.

Temos que considerar a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões, que melhoram a qualidade de vida de seus moradores, mas é importante garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como facilitar a fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos, e destarte, face ao exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0238/2001.

Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de caminhões pelas vias do Município de São Paulo, independente do final de suas placas, no período das 7:00 às 10:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas.

17 - RELCOM
17-5064/2003



Folha nº 030	do
Processo 238/01	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11059	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - A proibição de que trata esta lei abrange a área compreendida no Centro Expandido, delimitado conforme o Anexo I – Relação de Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário e definido graficamente no Anexo II – Mapa, partes integrantes desta lei.

Art. 3º - A proibição de trânsito não se aplica aos que prestam os seguintes serviços:

- I – atendimento de urgência;
- II – socorro mecânico de emergência;
- III – feiras livres;
- IV – coleta de lixo;
- V – transporte de valores;
- VI – transporte de produtos alimentares perecíveis;
- VII – obras e serviços de emergência;
- VIII – reportagem;
- IX – obras e serviços na via pública;
- X – saneamento ambiental;
- XI – transporte de materiais, máquinas e equipamentos de construção;
- XII – remoção de terra/entulho e transporte de caçamba;
- XIII – concretagem;
- XIV – mudanças;
- XV – entrega e retirada de mercadorias; e
- XVI – transporte de produtos perigosos de consumo local.

Art. 4º - O Executivo, através do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, poderá fixar outras restrições para as Zonas de Máxima Restrição de Circulação – ZMRCs, nas Vias Estruturais com restrições, na Zona Especial de Restrição de Circulação – ZERC, para atender às necessidades locais de trânsito e de abastecimento da área.

Art. 5º - Competirá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Seguem Anexos I e II, a que se refere o artigo 2º)

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 26/06/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 07, 03
página 63 coluna II e III
Conferido: *JB*

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 08, 07, 03

JB
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n. 15/07/03 às 12 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar.
Reg. 100.812 *WV*

Ao nobre Vereador *Antonio Carlos Rodrigues*
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 08 de 2003
[Signature]
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 32.
Em 29/08/03

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -32- do
Processo nº 23861
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

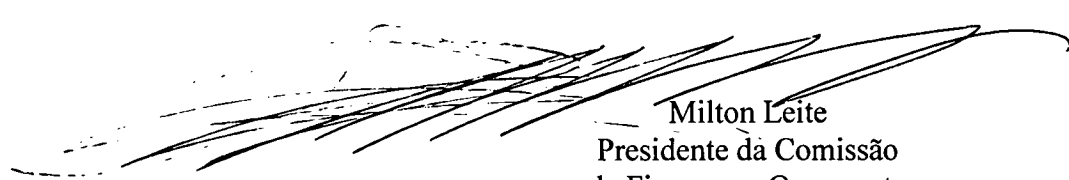
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 238/2001:

1º) Qual a repercussão financeira com a implementação da propositura?

2º) Caso aprovado o projeto, seriam necessários recursos humanos e materiais adicionais aos já existentes para que as suas disposições fossem implantadas?


Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 20/08/2003

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tatto
Presidente

A Leg. 3

Em, 29/08/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM LEG.

EM 29/08/03

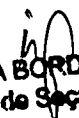
ÀS 12:11 h.



ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

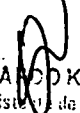
Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.
29/08/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.
29/08/03


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE em _____, juntado _____, nesta data
documentos _____, o papel de informação
rubricado _____, sob folhas n.ºs 33/35
Em 08/09/03


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica



Folha nº.....34.....do proc.
nº.....01-238.....de 2001.....
.....ZUZI ASSATO.....

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 490, de 01/09/2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Ver. Myryam Athie.

RECEBIDO
SGM/ATL

03/09/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 238/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 32.

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



Folha nº.....22.....do proc.
nº.....21-238 de 2001.....
2001

Assistente da Unidade Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

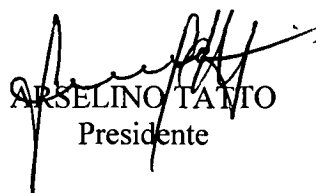
São Paulo, 01 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0490/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Vereadora Myryam Athie – que dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do município de São Paulo, solicitando-lhe que, de acordo com os quesitos constantes do despacho anexo, nos envie subsídios, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAITO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 238/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 32.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 35

do processo n° 01-238 de 2001 08.09.03 (a) 21/11/03

ZILZ ASSATO
Assistente de Chefe Técnico

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 08/09/03

AS
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
09/09/03 às 8 h —.

S E G U E juntado 5....., nesta data, documento 5..... e papel para Informação, rubricado 5.....
sob folha 6..... nº 36.4.61.....

Em 22 / 06 / 04.....

(a)
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 22 de junho de 2004

Ofício A. J. L. nº 419/04

Ref.: Ofício LEG 3 nº 0490/2003

Processo nº 2001-0.202.341-3

15 - DOCREC
15- 0816/2004

Folha nº - 36 -	do
Processo nº 238/01	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Senhor Presidente

RECEBIDO NA SGP-2
Em 22.1.04...
As 11.15 horas

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência encaminhou a este Executivo o ofício referenciado, ao qual ora me reporto e que contempla solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 238/2001, de autoria da Vereadora Myryam Athie, tendo por objeto a proibição da circulação de caminhões pelas vias do Município no horário que estabelece.

Os subsídios requisitados demandam o oferecimento de respostas a dois quesitos formulados pela mencionada Comissão. Para tanto, ouviu-se a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cuja Gerência de Planejamento conferiu atendimento ao solicitado, constando seus esclarecimentos da cópia imediatamente apensa a este ofício, à qual se seguem cópias das manifestações de concordância com o exposto pela citada Gerência, expressas pela Assessoria da Presidência da CET e pela Chefia do Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes. Sequencialmente às referidas cópias, está reproduzido o parecer jurídico do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, ao qual a Gerência de Planejamento da CET alude em seu pronunciamento.

A SGP-23

Em 22/06/04

SOLANGE RAINONE SOSSANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23/06/04

[Signature]

AS 14:40 h.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/06/2004

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 22/06/04 às 6 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[Signature]*

Folha nº 37 do
Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Por fim, e considerando que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica dessa Câmara apresentou substitutivo ao projeto de lei em questão, foram também anexadas ao presente cópias do teor desse substitutivo, bem como dos pareceres do DSV e da CET a tanto correspondentes, instruídos com a devida reprodução dos atos que mencionam.

Ante a oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

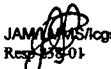

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAMM
Res. 238/01

Papel para informação rubricado como folha n.º 60 do Processo
n.º 2001-0.202.341-3 em 31/05/04

JUSSARA / SANTOS
REG. 12
Folha n.º 38 do
Processo n.º 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SOLICITANTE: SGM - ATL

SOLICITAÇÃO: PROJETO LEI N.º 238/01

CÓPIA

À
PR - Assessoria - Sr. Assessor,

Reiteramos nossa posição pelo veto ao Projeto de Lei em tela reafirmando nossa concordância com o parecer jurídico do DSV às Fls. 7 a 13. *(anexo; a seguir)*

Quanto ao questionamento de SGM - ATL à Fl. 36, afirmamos que o impacto negativo da proposição na economia do município é de grandes proporções, uma vez que, por meio de modelos matemáticos de demanda, verificamos que a área abrangida pelo Projeto de Lei abriga 70% da demanda diária de entregas de mercadorias no município, o que comprometeria de maneira decisiva a cadeia de abastecimento da cidade, tornaria a logística de distribuição economicamente inviável e elevaria os custos da cadeia e preços dos produtos.

Quanto à fiscalização, provocaria a necessidade de contratação de novos agentes, equipamentos, viaturas e guinchos, além de gerar a demanda de compra ou locação de áreas para Pátios de recolhimento de veículos.



RONALDO TONOBORN
Gerente de Planejamento - GPL

RT / wcf

Dqt. 01 Ps's - ARQ. PS 202.341.doc

Mod. A-001

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP
Fone PABX: 3120.9999
www.cetsp.com.br

Silva
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Papel para informação rubricado como folha Nº 41 do

Parecer Nº 2001.0.202 / 341-3

31.5.04

Data

CRISTINA ANDRADE VALLE
REG. CET. 4517-9

Folha nº 39 do
Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SMT – Chefia de Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete,

60.20.10.005

Restituímos o presente para ciência do parecer exarado às fls. 40.

PR/ASS, 31/05/04

CÓPIA



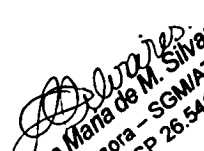
CARLOS PEREIRA PINTO JUNIOR
Assessor da Presidência

CPPI/CAV

PROTOCOLO GERAL

01 JUN 2004

CET


Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 42
d.....nº.....em 04, 06, 07 (a).....

Ag. Administrativa nº 000.587.2.00

Folha nº 40 do
Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Do Processo nº 2001-0.202.341-3

Int.: SGM/ATL

Ass.: Projeto de Lei nº 238/01

Inf. nº 1104/04

CÓPIA

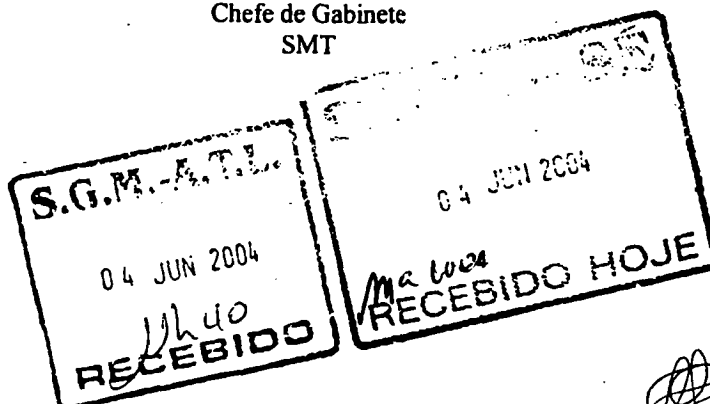
SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe -
Dra. June A. de Mello

Restituímos o presente, com as informações prestadas pela Companhia
de Engenharia de Tráfego – CET, às fls. 40, que acolhemos.

03/06/04

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
Chefe de Gabinete
SMT



ttk
ghc 3

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora – SGM/ATL
0A3/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do
Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

EDUARDO BOAVENTURA
Ass. Adm. - R.F. 030.667.100
SMT. 001

Folha de informação nº 3

d..... n.º em S. 6.12.01(a) 10

CET-ATE
Sr. Assessor

CÓPIA

Folha nº 7 de 10
n.º 20010902341.3

Ref.: CI ATE 073/01 – Memo ATL III n.º 523/01

Assunto: Proíbe tráfego de caminhões no Centro Expandido no Minianel Viário, das 8 às 20 horas.

Projeto de Lei 01-0238/2001

Vereadora: Myrryan Athie

ROSA MARIA NOGUEIRA
SGM/ATE

Pela presente são solicitadas a esta Assistência Jurídica análise e manifestação sobre o projeto de lei em epígrafe, que, no artigo 1º, proíbe o trânsito de caminhões das 8 às 20 horas pelas vias do Município de São Paulo, para, depois, em artigo apartado, esclarecer que a proibição abrange o Centro Expandido (definido conforme relação de vias e mapas anexos) e também as vias que compõem o Minianel Viário.

No artigo 3º, revoga, com alterações (sic), o § 3º do artigo 1º da Lei n.º 12.490, de 3 de outubro de 1997, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.

Não prevê regulamentação e dispõe que as despesas correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

O projeto não merece prosperar pelas razões a seguir aduzidas.

1. Primeiramente, consideramos que a medida não atende ao interesse público, ao pretender restringir o trânsito (circulação, estacionamento e parada) de caminhões na área compreendida pelo Centro Expandido e suas vias delimitadoras.

Ressalte-se que a competência para restringir a circulação de veículos é atribuída à autoridade de trânsito diretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não havendo necessidade de lei municipal para tanto.

Apesar disso —, quando as leis municipais são adequadas e feitas com embasamento técnico, quando estabelecem parâmetros factíveis, deixando ao Poder Executivo a necessária agilidade para o trato dos problemas que lhe são apresentados diuturnamente em decorrência do dinamismo da Metrópole —, constituem instrumento importante para a consecução do interesse público por parte da Administração.

Não é o caso deste projeto.

Até sua motivação é questionável. Tanto assim, que a autora —, no Seminário *Soluções para o Trânsito de São Paulo*, realizado aos 28 de maio de 2001, no Instituto dos Engenheiros, para comemorar os 25 anos da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET —, expôs que, em certa ocasião, presa num congestionamento de trânsito, cercada de caminhões e impedida de chegar a um compromisso inadiável, resolveu apresentar o projeto em questão ...

Na mesma ocasião, a vereadora disse estar consciente de que seu projeto deve receber Substitutivo e externou seu entendimento de que o órgão de trânsito precisa parar de legislar por meio de Portarias...

Bem, se sua intenção foi a de colocar o trânsito de caminhões em discussão, utilizou-se de mecanismo inadequado para tanto.

Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATE
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDUARDO BOAVENIENTE
Ass. - R.F. 000.547.300
SMX. 000

Folha nº 42 Folha n.º 3 no Proc. 238/01 n.º 20010202341.3
Processo nº 238/01 n.º 20010202341.3
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação n.º 4

d. 11/01/2001 em S. k. ol (a)

Quanto à edição de Portarias, esclarecemos que não pretendem substituir a lei, limitando-se a regulamentar os serviços públicos. Talvez a vereadora tenha confundido portarias municipais com medidas provisórias do Governo Federal.

CÓPIA

No que tange à imposição pelo Legislativo, de medidas concretas ao Executivo, a questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas.

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros assim se manifestou:

“Atuando através das leis que elaborar e atos administrativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa* isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade, reprimível por via judicial.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN n.º 42.051-0/0-00, tendo como requerente o anterior prefeito do Município de São Paulo e requerida a Câmara Municipal, assim se manifestou:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda plenitude.

Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de lei.

A lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a lei em questão aumento de despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor.”

Na forma como está redigido, o projeto, se transformado em lei, colocará a Administração Pública num impasse:

- acaso cumpra a lei, sofrerá incontáveis ações judiciais (nas quais terá de se defender sem contar sequer com argumentos básicos para tanto, com considerável dispêndio de dinheiro público), sendo previsível que sairá perdedora nas lides;

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

WLU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do
Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha nº 9 do Proc.
n.º 00010902341.3

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
M. Adm. - ES. 000.000.000
SMT. 001

Folha de informação n.º

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SMT. 001

d. n.º ... (a) ...

- se não a cumprir, também terá de gastar dinheiro público para interpor e acompanhar ação direta de inconstitucionalidade, e enquanto isso, sujeitar-se-á a sofrer ações judiciais, por qualquer do povo que se sinta prejudicado pelos caminhões e deseje — tal qual a vereadora — inibir seu trânsito.

CÓPIA

Ora, as verbas públicas devem ser gastas com seriedade, com vistas à consecução do interesse público, e observadas as prioridades imprimidas pela Chefe do Poder Executivo, cuja administração não pode ficar engessada por proposituras que nem ao menos prevêem a possibilidade de a Municipalidade definir as necessárias exceções à regra geral.

Há muito o que se fazer nesta cidade em todos os setores, inclusive no de trânsito, para que a Edilidade opte por obrigar a Administração a efetuar gastos inúteis e desarrastados com fiscalização, sinalização, defesas judiciais, etc.

Trânsito é coisa séria.

É imprescindível que seja gerido com base em estudos e propostas técnicas, calcadas em estatísticas e na observação constante do viário.

As circunstâncias do trânsito exigem — sempre que possível — tratamento uniforme. Para tanto, existem regras a serem seguidas por todas as unidades da federação, quais sejam: a Convenção Internacional de Viena, o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, e as regras de caráter geral emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN.

Não se está aqui negando a existência de interesse local.

Obviamente, em São Paulo, o trânsito de caminhões interfere na segurança e na fluidez do viário muito mais do que em cidades menores.

Isso exige a adoção de medidas peculiares.

Por essa razão é que o Executivo vêm implantando, ao longo dos anos, soluções técnicas que levam em conta (a) as condições específicas do caminhão (porte); (b) o tipo de serviço a ser feito com o uso do mesmo, e (c) os locais pretendidos para acesso.

Quanto ao porte, a Administração tem incentivado o uso de caminhões menores (Veículo Urbano de Carga — VUC e Veículo Leve de Carga — VLC), pela flexibilidade de movimentação no sistema viário.

Há também uma série de providências específicas, para o caso de caminhões que necessitem acessar estacionamento próprio e outras relativas ao tipo de serviço prestado, enfocando, dentre outros, os de urgência, de socorro mecânico de emergência, de expansão ou alteração do sistema viário, de expansão e manutenção de redes, de coleta de lixo e de transporte de produtos perigosos de consumo local.

Para cada caso e de acordo com a criteriosa avaliação das peculiaridades, feita pelas áreas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o órgão de trânsito vem implantando medidas diferenciadas, quais sejam: permitir o livre trânsito, em certas circunstâncias, ou autorizar a circulação, mediante, se for o caso, licença especial.

Essas medidas podem ser adotadas isolada ou conjugadamente, de acordo com as características dos locais a serem acessados, a saber: Corredores, Ruas de Pedestres, Faixas Exclusivas de Ônibus, Pistas Segregadas de Ônibus, Túneis, Viadutos, Zonas Estritamente Residenciais e Vias de Tráfego Seletivo.

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 44

Folha nº 10

9º Proc.

EDUARDO ROBERTO

Processo nº 938/01

Washington O. Viana

Reg. 100.812

n.º

90010902341.3

Folha de informação n.º 10

ROSANGELA MARI NOGUEIRA

SECRETARIA

em 8/6/01(a)

d.....

Como exemplos da atuação do Poder Público para regulamentar a circulação e o estacionamento e caminhões, citamos a implantação de Zonas de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC (nas áreas do Município que concentram os principais núcleos de comércio e serviço); do Sistema de Estacionamento Rotativo específico para caminhões (Zona Marrom), e do serviço de acompanhamento, por escolta, de caminhões que transportem cargas perigosas ou superdimensionadas.

A aprovação do projeto obstará, ou, no mínimo prejudicaria todas essas soluções administrativas.

CÓPIA

Quanto aos limites e horários de restrição, estão fixados em portarias específicas, o que permite sua rápida alteração, quando modificadas as condições do viário.

Portanto, as medidas de trânsito são implantadas por portaria do DSV, e é bom e certo que assim o sejam, porque o diretor do Departamento tem competência para tanto, e porque leis são de difícil alteração e nem sempre traçam a melhor solução técnica para questões técnicas, como o são as de trânsito.

Abordaremos, a seguir, a questão da proibição de os caminhões circularem no minianel viário.

No seu artigo 3º, o projeto revoga o § 3º do artigo 1º da Lei n.º 12.490, de 3 de outubro de 1997, esclarecendo que a revogação se dá com alterações. Não logramos alcançar o sentido deste esclarecimento.

Para melhor compreensão do propugnado, passamos a transcrever o dispositivo citado da Lei n.º 12.490/97, que criou o “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo”:

“Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.”

Portanto, se hoje os caminhões podem circular nas vias que delimitam o Centro Expandido (minianel viário), na hipótese de o projeto ser convertido em lei, não mais poderão fazê-lo.

Nesse ponto, há dois aspectos a serem observados:

- o primeiro, é que a possibilidade de circulação de caminhões no minianel visa garantir o direito de locomoção e o transporte de cargas, até porque não foi ainda construído o Rodoanel e não há outro caminho adequado para ser percorrido pelos caminhões que passam por esta cidade, com origem e destino em outras localidades;
- o segundo, é que a boa técnica legislativa recomendaria que o projeto conferisse nova redação ao dispositivo a ser alterado, de modo a preservar a unidade da lei e a não fragmentar o sistema legal.

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 45

do

Folha n.º 11

no Proc. 2001 0202341-3

Processo nº 238/01

n.º 2001 0202341-3

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Folha de informação n.º 4

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA

8.16.16/a

d.....

Temos, pois, que o projeto não se justifica ao não revelar de forma inequívoca, e sequer plausível, qual o interesse público a atingir, podendo-se afirmar, inclusive, que é **contrário ao espírito da própria Lei n.º 12.490/97 e das leis de urbanismo**, por ser previsível que, se aprovado, os caminhões buscarão transitar pelas ruas dos bairros residenciais periféricos, cujo traçado e porte não se prestam a essa finalidade, tudo isso em prejuízo da população local e da fluidez e da segurança do trânsito.

De todo o exposto, é forçoso concluir que o tema é complexo e multifacetado, não comportando soluções simplistas e divorciadas da realidade.

CÓPIA

2. Restando estabelecida a contrariedade ao interesse público do projeto, passamos a abordar os aspectos exclusivamente jurídicos.

2.1. De início, observamos que a **fiscalização requerida pela propositura é impraticável**, dada à extensão do minianel e à existência de inúmeras as vias de acesso a elas e ao Centro Expandido.

Leis não fiscalizáveis — a par de tumultuar o sistema legal e confundir os munícipes — são leis mortas.

2.2. Ademais, há franca usurpação da competência atribuída ao Poder Executivo.

Ora, dispondo o CTB, no artigo 24, incisos II e XVI, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, assim como planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos, — **as normas relativas ao Programa de Restrição ao Trânsito estão afetas a atos de gestão do Poder Executivo**, caracterizando-se como **desarmonia entre os Poderes** a ingerência do Poder Legislativo na matéria.

2.3. Acresce, ainda, a patente contrariedade ao artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

De fato, por implicar a iniciativa nos **serviços públicos** explicitados anteriormente (aumento considerável da fiscalização, de requerimentos administrativos, de defesas judiciais, etc.), com consequente **repercussão no orçamento municipal**, o conteúdo da mesma situa-se na esfera de competência privativa da Prefeita para a propositura legislativa.

2.4. A propositura contraria, ainda, o **princípio da isonomia**, na medida em que prejudica um grupo de proprietários de veículos, sem a devida justificativa de interesse público, ofendendo, assim, a denominada cláusula da comunidade.

Com efeito, se por absurdo fosse proibido radicalmente o trânsito de automóveis, os cidadãos que se utilizam de transporte particular sempre poderiam passar a locomover-se por meio do transporte coletivo, do metrô, dos táxis, ou até mesmo a pé. Mas, se proibido o transporte de cargas, o abastecimento ficará obstado, pois há cargas que, por seu volume, não podem ser acondicionadas em veículos menores e além disso, teria de haver quantidade considerável destes veículos para substituir, *quando possível*, os caminhões.

Restam, pois, inalcançáveis as razões que fundamentaram a iniciativa ora em análise, pois não há como olvidar que o transporte de cargas é **imprescindível à comunidade**.

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDUARDO BOAVENTURA
Ass. Adm. - R.F. 621.507

Folha nº 46

Folha nº 12
do 0001 0902 341.3
n.º 3

Processo nº 238/61
Washington O. Viana
Reg. 100.812

ROSANGELA MARI NOGUEIRA
SGM/ATL

Folha de informação n.º 12

d..... em 8.16.10/ (a)

3. Cumpre-nos observar ainda que, diante das ponderações acima feitas, a falta de previsão de regulamentação seguramente causará confusão das relações jurídicas e transtornos à Municipalidade e aos proprietários de caminhões.

Isso é inconveniente, diante das inúmeras providências administrativas que a aprovação do projeto demandaria, caso este recebesse substitutivos que o tornassem minimamente executável.

Ressalte-se que, se mantido o texto original, não haverá espaço para regulamentação, pois a Municipalidade não está "autorizada" nem a criar hipóteses de exceção. Com isso, o abastecimento de toda a cidade ficará grandemente prejudicado.

CÓPIA

4. Merece, ademais, impugnação a disposição contida no artigo 4º, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É patente que a implantação da restrição pretendida, na forma proposta, implicará em custo a ser suportado pela Administração Municipal.

Notória, portanto, a inadequação do supracitado dispositivo, uma vez que, tratando-se de projeto que impõe incumbência nova, não prevista anteriormente, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, projetado no artigo 137, inciso III, da LOM, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando, previamente, o conteúdo da peça orçamentária.

Há, pois, contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, que assim reza:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No mesmo sentido, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Por todo o exposto, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em questão não reúne os requisitos necessários para prosperar, motivo pelo qual propomos seu veto integral e, se rejeitado, a interposição imediata de Ação Direta de Inconstitucionalidade. - ADIN.

Porém, o que mais nos preocupa não é a aprovação do projeto tal qual ele se apresenta, o que até sua autora reputa improvável.

Tememos que sejam apresentados substitutivos por pessoas leigas no assunto, que venham a obstar as soluções já implantadas pela Administração e a consolidação das regras pertinentes, que está sendo elaborada no DSV/CET, e que é calcada em critérios adequados e factíveis.

6. Finalmente, esclarecemos que a data indicada para a devolução deste expediente, constante da inicial, não pode ser observada em decorrência do expressivo volume de trabalhos

Laura Maria de M. Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

11
CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
Ag. Adm. - R.F. 630.587.140
SMT. 001

Folha de informação n.º 13

d..... n.º em 8.6.01 (a)

afetos a esta área, da exiguidade do prazo concedido e da complexidade do tema, sendo de bom alvitre que expedientes semelhantes tenham sua tramitação equacionada para evitar atrasos.

É o que nos parece, s.m.j..

São Paulo, 11 de junho de 2001

Maria-Anita Martins Fontes Leichsenring
Maria-Anita Martins Fontes Leichsenring
Assistência Jurídica - DSV

Folha nº 47	do
Processo nº 238/01	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

CÓPIA

Folha n.º 13	de Proc.
n.º 2001 0202344 3	

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGMIATL

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

PARECER Nº 950/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/2001.

De autoria da nobre Vereadora Myrrym Aftie, o presente projeto proíbe o trânsito de caminhões no período compreendido das 8:00 às 20:00 horas na área compreendida como Centro Expandido, relacionada no Anexo I e no Mapa do Anexo II, bem como objetiva revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que "autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", parágrafo este que permite a circulação de caminhões pelas vias que o delimitam. Justifica que pretende contribuir para a melhoria do trânsito na cidade e o da qualidade do ar, minimando o problema da po-

luição, visto que há 250 mil caminhões que circulam diariamente na cidade, os quais, sendo veículos maiores, mais pesados e lentos, danificam o capeamento das vias e causam lentidão constante em nosso trânsito.

Informações prestadas pelo Executivo expõem que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro a restrição à circulação de veículos é da competência da autoridade de trânsito, e que a proposta deve levar em conta o porte dos caminhões, o tipo de serviço a ser feito e os locais pretendidos de acesso, expondo medidas diferenciadas já adotadas, como Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, do sistema de estacionamento rotativo para caminhões - Zona Marrom, entre outros.

Outrossim, dada às peculiaridades do trânsito de nossa metrópole, para evitar os eternos congestionamentos e possibilitar maior fluidez nas avenidas e logradouros, que inviabilizam não só o trânsito, mas as atividades econômicas desenvolvidas em nosso Município, é preciso que algumas soluções sejam estabelecidas em lei para serem perenes, razão pela qual somos favoráveis.

Temos que considerar a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões, que melhoram a qualidade de vida de seus moradores, mas é importante garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como facilitar a fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos, e destarte, face ao exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0238/2001.

Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de caminhões pelas vias do Município de São Paulo, independente do final de suas placas, no período das 7:00 às 10:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas.

Art. 2º - A proibição de que trata esta lei abrange a área compreendida no Centro Expandido, delimitado conforme o Anexo I - Relação de Vias que compõem o perímetro do Município e definido graficamente no Anexo II - Mapa, partes integrantes desta lei.

Art. 3º - A proibição de trânsito não se aplica aos que prestam os seguintes serviços:

- I - atendimento de urgência;
- II - socorro mecânico de emergência;
- III - feiras livres;
- IV - coleta de lixo;
- V - transporte de valores;
- VI - transporte de produtos alimentares perecíveis;
- VII - obras e serviços de emergência;
- VIII - reportagem;
- IX - obras e serviços na via pública;
- X - saneamento ambiental;
- XI - transporte de materiais, máquinas e equipamentos de construção;
- XII - remoção de terra/entulho e transporte de caçamba;
- XIII - concretagem;
- XIV - mudanças;
- XV - entrega e retirada de mercadorias; e
- XVI - transporte de produtos perigosos de consumo local.

Art. 4º - O Executivo, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, poderá fixar outras restrições para as Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRCs, nas Vias Estruturais com restrições, na Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC, para atender às necessidades locais de trânsito e de abastecimento da área.

Art. 5º - Competirá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Seguem Anexos I e II, a que se refere o artigo 2º)

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 26/06/2003.

TONINHO CAMPANHA - RELATOR

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

DALTON SILVANO

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Projeto de Lei nº 238, CL
Diário Oficial de 08.07.03

Sessão Ordinária de 11/07/03

22
2001-0.202.341-3
CLARA REGINA DE FARIAS

-1222

Art. II

em. chefe

Solicitado providência em
memorando do SMT.

Paulo, 08/07/03

meine

CÓPIA

Mansa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

alterado

alterado

Folha nº 48 do
Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

acrescido

idem

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



PLANTA



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



PLANTA



**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



PLANTA



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



PLANTA



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



PLANTA



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



PLANTA



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



PLANTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CLARA REGINA DE M. SILVA - CONDOMÍNIO

Folha de informação nº 22

d.o. Memorando nº 1222/2003 - ATL III

em 1/1/2003 (a) Denise Gleice Gonçalves

DSV- G
Sr. Diretor

Folha nº 56 do
Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

R.F. 729.548.1.00
A.T.A. - DSV-AJ

REF.: Memorando n.º 1222//2003 -ATL III

Assunto: Substitutivo ao projeto de lei n.º 238/01 que dispõe sobre o tráfego de caminhões

1- Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n.º 238/01, que dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município, estabelecendo proibição de trânsito em horário e local determinados.

2- Em relação ao texto do projeto de lei n.º 238/01 original, o substitutivo altera horário da proibição, apresenta casos de exceção, autoriza o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV a fixar outras restrições e estabelece competência de fiscalização.

3- Considerando o propósito básico do projeto, proibição de trânsito de caminhões, ainda se aplicam as considerações já feitas pela Assistência Jurídica deste Departamento por ocasião da análise do projeto de lei n.º 231/01, às quais ora me reporto (fls.5/11).

4- Ressalto as seguintes observações:

- o projeto contém vício de iniciativa ao cuidar de matéria atinente à organização administrativa, serviços públicos e com repercussão no orçamento, de iniciativa privativa do Executivo conforme art. 37, §2º, inc.IV da Lei Orgânica do Município;

- é incabível que o Legislativo obrigue o Executivo a realizar medidas concretas e específicas, de sua competência privativa, como as do projeto de lei em tela, sob pena de ofensa ao princípio da independência entre os Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal;

- a matéria é estritamente administrativa, não necessitando ser tratada por lei pois o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no art.24, II, já prevê a competência da autoridade de trânsito para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos;

- a fixação de limites e horários de restrição por lei impede sua rápida alteração, quando modificadas as condições do viário;

Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 57 do

Processo nº 238/01

Washington O. Viana

Folha de informação nº 23

Reg. 123.1203, AT L III

CLARA REGINA DE M. FERREIRA - ASSOCIAÇÃO

SECRETARIA

d.o. Memorando

em 1/1

(a) Denise Glicete Gonçalves

R.F. 729.548.1.00

A.T.A. - DSV.AJ

- o Executivo já implanta soluções técnicas que levam em conta as condições específicas do caminhão, o tipo de serviço e os locais pretendidos para acesso pois o trânsito em São Paulo exige a adoção de medidas peculiares, por exemplo, as Zonas de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC tratadas pelo Decreto n.º 33.272, de 11 de junho de 1993 e Decreto n.º 37.185, de 20 de novembro de 1997;

- as medidas adotadas pelo DSV consideram as características dos locais a serem acessados, a saber: ZMRC, corredores, áreas de pedestres, faixas e pistas exclusivas de ônibus, túneis, viadutos e pontes, vias de trânsito seletivo e zonas com características predominantemente residenciais;

- a aprovação do projeto prejudica as soluções administrativas.

5- Mais, o DSV editou a Portaria n.º 26/02 (cópia anexa), após cuidadoso estudo do trânsito de caminhões na cidade, disciplinando as exceções às restrições de trânsito considerando as características da via, porte do caminhão, prestação de serviços e horários possíveis de liberação.

6- O substitutivo apresentado, além das observações feitas acima, deixa de considerar aspectos importantes do trânsito da cidade e impede a sua regulamentação por quem legalmente tem competência, o órgão executivo de trânsito do Município, conforme CTB.

7- O art.4º do substitutivo possibilita ao DSV fixar outras restrições, deixando, entretanto, de prever a possibilidade de estabelecer exceções para realização de serviços essenciais e de abastecimento. Também não define, para fins de aplicação de suas disposições, o significado de vias estruturais com restrição, a Zona Especial de Restrição de Circulação, etc.

8- Por todo o exposto, especialmente por ser ilegal e inconstitucional, entendo que o texto do substitutivo apresentado deva ser vetado.

São Paulo, 18 de agosto de 2003

Leni Maria Juocys
DSV.AJ

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CLARA REGINA F. RIBEIRO

Folha de informação nº

24

em

05/03/03

SGM/ATL II

Rita de C. M. Nunes
Assist. Adm. - Dept. de
SMT.DSV.GAB

CET/ Gerência de Planejamento- GPL
Sr. Gerente

Folha nº 58 do

Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

REF.: Memorando n.º 1222//2003 -ATL III

Assunto: Substitutivo ao projeto de lei n.º 238/01 que dispõe sobre o tráfego de caminhões

Encaminho este expediente com a manifestação da assistência jurídica deste Departamento, com a qual concordo, propondo o veto ao projeto de lei em epígrafe.

Assim, para ciência e manifestação, nos termos da Assessoria Técnica da Presidência da CET, à fl.18.

São Paulo, 18 de agosto de 2003

VALDIR CARDOSO NEVES
Diretor do DSV

GPL 109/03
RECEBIDO POR
ASS. - Kiliy
DATA 22/08/03

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Papel para informação rubricado como folha n.º 25
n.º 1222/03 em 28/08/03

do Memo ATL III

Wagner Cifarelli Funes
Reg. CET n.º 1020-7

SOLICITANTE : ASSESSORIA TÉCNICA

ASSUNTO : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 238/01

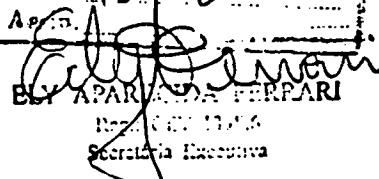
Folha nº	59	do
Processo nº	238/01	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

À
ATE – Sr. Assessor,

Levando em consideração que o conflito da circulação de caminhões com o trânsito geral está circunscrito a áreas menores que a proposta da abrangência desta Lei. Considerando que o abastecimento da cidade deve ser preservado e que existem caminhões compatíveis com o trânsito urbano, informamos que ratificamos o exposto à fl. 12, mantendo nossa posição favorável ao veto da Lei.

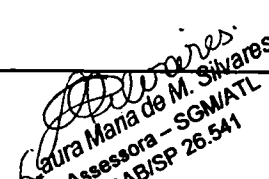

RONALDO TONOBORN
Gerente de Planejamento – GPL

RT / kmc

N.º	234
Data	29/08/2003
Horário	10h15
Assinatura	
ELY APARECIDA FERRARI Reg. CET 1016 Secretaria Executiva	

May 01/03 - ARO Memo ATL 1222.doc

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030.2000
www.cetsp.com.br


Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Ely Aparecida Ferrari fls. 26
ELY APARECIDA FERRARI
Reg. CET 13.986
Secretária Executiva

Companhia de Engenharia de Tráfego



Folha 34
Nº 2001-0 222-341-3

SMT/CH.GAB – Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado às fls.04, encaminhamos nosso pronunciamento conclusivo às fls. 22, 23 e 25, referente o substitutivo ao Projeto de Lei nº 238/2001, para conhecimento.

01 SET 2003

Luís Antônio Seraphim
LUÍS ANTÔNIO SERAPHIM
Assessor Técnico da Presidência

Folha nº 60 do
Processo nº 238/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

ATE
ATE
CMM/FAF

SMT.001
02 SET. 2003

Mod. A-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030.2000
www.cetsp.com.br

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

URGENTE

Folha de informação nº ²⁷.....

d.....nº.....em 03/09/03 (a).....

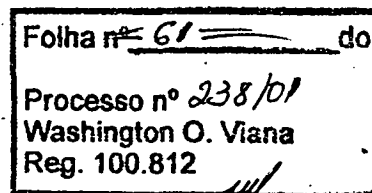
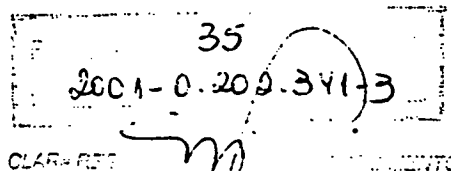
CARLOS ^{COVENTURA}
Ag. Adm. ^{0007.100}

Do Memorando n.º 1222/2003 – ATL III

Int.: SGM/ATL

Ass.: Projeto de Lei n.º 238/01

Inf. n.º 3625/03



SGM/ATL

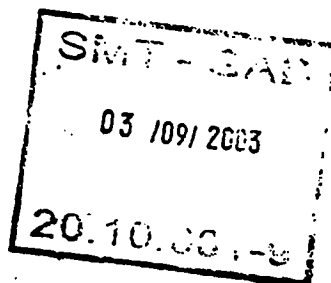
Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

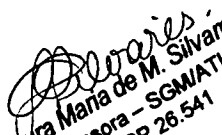
Restituímos o presente, com a manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, às fls.22 a 24 e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, às fls. 25, que acolhemos.

02/09/03


Denival Santos
Chefe de Gabinete
SMT



ttk
Gbc 95


Laura Maria de M. Silveiras
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 28.541

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05 / 01 / 2005

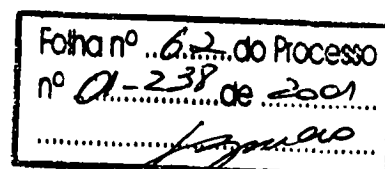
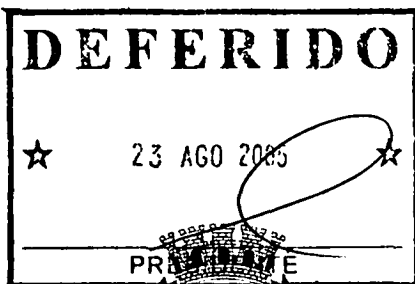
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 61- fls.
Arquivado em 11-01-2005
O Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº. 62 e 63 e folha de informação
sob nº. 64 ... 29 ... 108 ... 105.
[assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

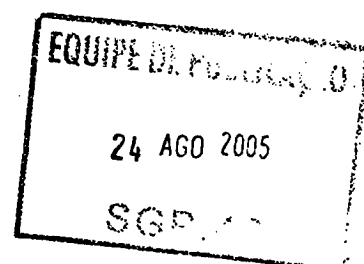
GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIE

Requerimento

13 - RDS
13- 1460/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o DESARQUIVAMENTO das seguintes proposições de autoria da vereadora que ao final assina, por haver interesse no prosseguimento das mesmas:

- 1 PL 238/2001;
- 2 PL 368/2000;
- 3 PL 436/1998;
- 4 PL 283/2002;
- 5 PL 175/2003;
- 6 PL 421/2003;
- 7 PL 495/2003;
- 8 PL 496/2003;
- 9 PL 597/2003;
- 10 PL 802/2003;
- 11 PL 292/2004;
- 12 PL 357/2004;
- 13 PLO 08/2003;
- 14 PR 05/2004.



São Paulo, 15 de agosto de 2005.


Vereadora MYRYAM ATHIE
Líder do PPS na CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 63
do processo n. PL 238 de 20 01 26/08/05 (a) *[assinatura]*
Liliana Migliano Bosisio
RF. 10.831

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/08/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 1-238 / 2001

Papel para informação rubricado com folha nº 64

29/08/2005

APARECIDO FERREIRA
RE 101.076
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

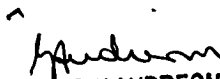
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –1460/2005, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 29 de agosto de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Comissão de -Finanças.
31/08/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

[Handwritten notes at the bottom of the page]

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31/08/05 às 17h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Francisco Araújo
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 06/08/05

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Berto

deferido na reunião ordinária de: 19/10/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Berto

deferido na reunião ordinária de: 28/06/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Juscilino

deferido na reunião ordinária de: 02/08/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de: 25/10/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Police

deferido na reunião ordinária de: 07/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

De quem junt. de 6566 0675
SP, 23/04/07.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 65# do
Processo 238/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

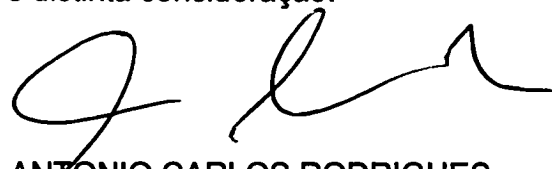
São Paulo, 20 de abril de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0126/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 238/01, de autoria do Vereador Myryam Athie, que "Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 238/01 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 66	do
Processo 22861	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

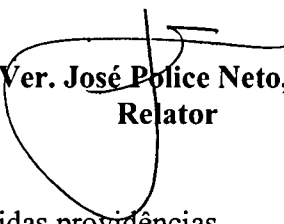
Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 238/2001:

1º) A fls. 32, consta pedido de informações, com resposta a fls. 36/61. Há informações adicionais no tocante aos quesitos já formulados?

2º) Qual o impacto da entrada em vigor da propositura no tocante ao Projeto de Lei nº 701/2006, que autoriza a celebração de Convênio de Cooperação entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, objetivando a delegação da titularidade do serviço de operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, nos termos em que especifica?

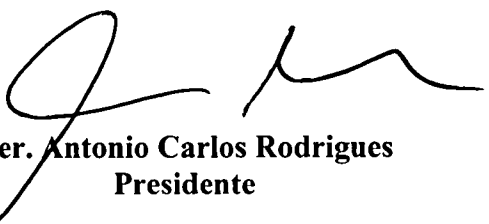
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. José Police Neto, em
Relator

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



1525152

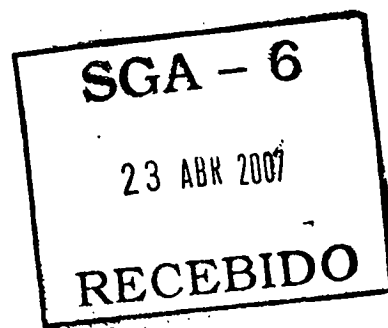
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 62 do
Processo 238/01
Carlos Roberto Silva
Rep. 1134

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0126/2007, de 20/04/07, solicitando informações acerca do PL 238/01, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que "Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Anexo: fotocópias do PL 238/01 e do despacho da Comissão solicitante.



17-10
11/10/01

S. 12.501

11/10/01 - 11/10/01

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e _____ de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 684
Em 20/11/01

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



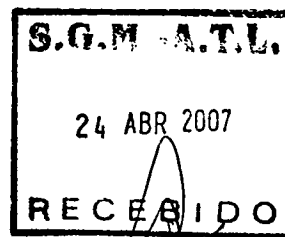
Folha nº 68 #1 do
Processo 238/01
Carlos Roberto Silva
Reg 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0126/2007, de 20/04/07, solicitando informações acerca do PL 238/01, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que "Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Anexo: fotocópias do PL 238/01 e do despacho da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15

EM 27/04/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Segue 27 juntado 1, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folhas 25 69, 82.

Em 22/06/07 MDX

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de junho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 315/07 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0126/2007

Processo nº 2001-0.202.341-3

folha nº - 69 - do
Processo nº 238/01
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

15 - DOCREC

15- 1469/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, que respondem aos quesitos de nºs 1 e 3, assinalando que o de nº 2 restou prejudicado diante da retirada do Projeto de Lei nº 701/06, de autoria deste Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

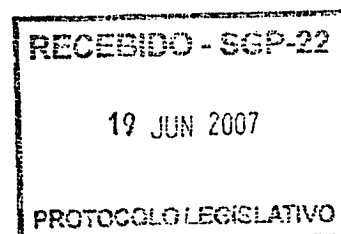
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 238-01



À SGP-15

Em. 19/06/07

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM

20/06/07

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dest. C.F.O.
À dest. C.F.O.

Sf. 20/06/07
Sf. 20/06/07

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 70 - do

238/01

Maria Tereza Affonso da Silva
Folha de designação nº 1

do processo nº 2001-0.202.341-3.....em 14/5/2007... (a)

Clara Regina R. T. A. Nascimento

RF: 611.321.4.00

SGM/ATLII

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 238/01, que dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo.

CÓPIA

SMT (60 20 10 005)

Senhor Chefe de Gabinete

Não obstante o encaminhamento das informações oferecidas, por essa d. Pasta, quanto aos pedidos de subsídios anteriormente formulados, novos quesitos foram apresentados em relação ao projeto de lei supra referenciado.

Assim, envio o presente a essa Secretaria para solicitar respostas aos quesitos de nº 1 e 3, constantes de fls. 47, observando que o de nº 2 está prejudicado em face da retirada do PL nº 701/2006.

Considerando o prazo legal em fluxo, peço o retorno dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 28 de maio.

São Paulo, 10 de maio de 2007.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767


JAM/MMO/bam
SMT PL 238-01


Marcelo Munheiro Oliver
Assessoria - SGM/ATL
OAB/SP 36742

Folha de Informação nº.....50.....

Do Processo n.º 2001-0.202.341-3

em 15/05/07(A)

URGENTE

Marcelo Tavares da Fonseca
RF: 134.424.2.00

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de Subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Ver. Myryam Athie, que "Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo e dá outras providências".

Inf. n.º 978/07

SMT-AJ

Sra. Assessora Chefe

Para conhecimento e providências.

PRAZO DO SR. SECRETÁRIO: 24/05/07

São Paulo, 15 de maio de 2007.



ADRIANO NONATO ROSETTI

Chefe de Gabinete – Substituto
SMT

GC/mtf

RECEBEMOS
16/05/07
CÓD. 60.20.15.000
Claudia
SMT/AJ

SM
Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742.

DSV-AJ

Sua. Chefe

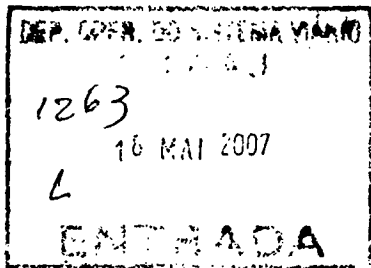
Solicito manifestar-se e encaminhar

o presente a CET-DO, para os mesmos fins. Prazo final: 24/05/07.
SP 16/5/07

SP 1615107

refl

Maria Anita M. F. Leichsenring
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT - AJ



DSL. GAB
Are Directors
C/A/C Annex 7

The Director
(A/C Amn Josi Dist. Mokame)
1 +

Reitero minha manifestação de fl.
30/32, garantando que a matéria, tendo
de camipubers foi recentemente regulamentada
por meio do Decreto n.º 48.338, de 10 de maio de
2007.

por mais
2007.

Amin, segue o presente para manifestar
sobre o auto, especificamente perante as solicitações
à fl. 49 por SGM, seguindo a CET-DO conforme
informe of supra, respeitadas as peças fixadas,
em, NP 21/5/07

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.

QAB-SP 96742

Folha de Informação nº 51

Do Processo nº 2001-0.202.341-3 em 21/05/2007 (A)

Kelly Machado Minini
Estagiária II - DSV - GAB.
Registro 17003-8

Assunto: Manifestação quanto ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Vereadora Míriam Athiê, que dispõe sobre o tráfego de caminhões.

CÓPIA

DSV
Sra. Diretora

O presente processo retornou a este Departamento para respostas aos quesitos de nº 1 a 3, constantes de fls. 47, conforme cota de SGM/ATL-CHEFIA, às fls 49.

O DSV – AJ se manifestou às fls. 50-verso, reiterando a manifestação anterior de fls. 30/31, acrescentando que a matéria foi objeto do Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 07.

O quesito de nº 1 questiona se há informações adicionais referentes à resposta dada pela CET, às fls 36/41 (e não 36/61, como equivocadamente redigido), razão pela qual o presente deve ser encaminhado àquela Companhia, como já solicitado pela Sra. Assessora Chefe Jurídica de SMT, às fls 50-verso.

Quanto ao quesito de nº 3, entendemos que a opinião do órgão executivo de trânsito – DSV está consubstanciada na informação de fls. 30/31, pois o substitutivo do projeto apresenta problemas de ordem legal, administrativas e operacionais.

21 de maio de 07.


JOSÉ LUIZ NAKAMA

Arquiteto
Departamento de Operação do Sistema Viário
DSV-GAB


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742.

Folha de Informação nº 52

Do Processo nº 2001-0.202.341-3 em 21/05/2007 (A) *Kelly* **Kelly Machado Minini**

Estagiária II-DSV-GAB
Registro 17003-8

Assunto: Manifestação quanto ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Vereadora Míriam Athiê, que dispõe sobre o tráfego de caminhões.

CÓPIA

CET-DO

Sr. Diretor de Operações

Com as informações do DSV-AJ e DSV-GAB, que acolho, para atender a solicitação de fls. 49.

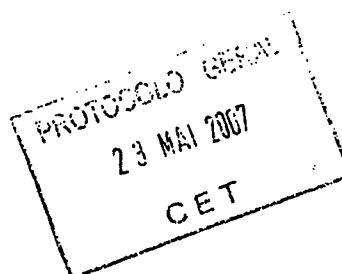
21 de maio de 07.

Vera Cerqueira

VERA CERQUEIRA ALVES BARBOSA GALVÃO BUENO

Diretora
Departamento de Operação do Sistema Viário
DSV-GAB

JLN/



Marta Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATI
OAB-SP 98742

24-Mai-2007-16:20-088208-2/2

CET-PROTODOL

SAC - Sr. SUPERVISOR

ADALTO MARTINEZ FILHO
Diretor de Operações

GPt - Senhora youth
Senhora Adilteide aciane, alenteando
pelo negocio.

FRANCISCO FILHO
Superintendente de Desenvolvimento
98/05/07

CET
Data: 28/05/07
Nº: 125/07
Visto: <i>guany</i>

CET/DLE
Data: 29/05/07
Entrada nº: 054/07
Para: <i>mauc</i>

539-55
Marilyn A. A. Kaka
Reg. CET 10052

CET-SDE
28 MAI 2007
SD E. 143/07
70-20-010-8

Folha de Informação nº 53
em 29/05/07

Maria A. A. Kajka
CET 10105-2

CÓPIA

do Processo nº 2001-0.202.341-3

Sr. Superintendente,

Quanto às questões solicitadas na folha 47 deste processo quanto à existência de informações adicionais e posicionamento técnico, temos as seguintes informações que ratificam os pareceres técnicos que constam das folhas 40 e da Companhia de Engenharia de Tráfego anteriormente citados, mantendo a posição de veto ao projeto de Lei e de seu substitutivo.

O Município de São Paulo é o principal pólo econômico financeiro e a maior cidade do hemisfério sul. É uma metrópole global, e o maior centro produtor e consumidor de bens e serviços do País.

É para onde convergem as principais rotas de movimentação de carga, não só por sua importância no cenário nacional e global mas também por sua localização geográfica, situada na interseção das principais rodovias e ferrovias do Estado e do País, que articulam outros importantes centros econômicos com os principais portos e aeroportos.

Atualmente a articulação natural deste sistema rodoviário, composto por 10 rodovias federais e estaduais, são as Marginais do Tietê e Pinheiros e as demais vias que compõem o Mini-Anel Viário, pois o Rodoanel Mário Covas ainda não foi concluído.

Por esta razão o sistema viário urbano encontra-se sobrecarregado por receber não só os fluxos que abastecem e escoam a produção, fluxos com origem ou destino em São Paulo, mas também os fluxos de passagem, que concorrem por espaço no sistema viário da Cidade.

Apesar dos inconvenientes, o caminhão é fundamental para as atividades econômicas da Cidade, pois é responsável pelo abastecimento urbano, pelo transporte de insumos e da produção industrial, pela distribuição de serviços, e pelo escoamento das exportações que se destinam ao Porto de Santos.

Proibir a circulação de caminhões nas marginais durante o dia implicaria na interrupção do fluxo de carga rodoviário, das principais rodovias que passam por São Paulo e que são interligadas pelo Mini-Anel Viário.

A Prefeitura vem desenvolvendo várias ações voltadas ao transporte de carga urbana, que visam assegurar a manutenção do abastecimento do Município. Foram implementadas ações de regulamentação da circulação dos caminhões que abrangem as avenidas principais e regiões internas ao Centro Expandido, o horário de circulação, o porte do caminhão e o tipo de carga transportada.

Mod. A-001

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP
Fone PABX: 3120.9999
www.cetsp.com.br

Maria Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
QAB-SP 96742.

do Processo nº 2001-0.202.341-3

Folha de Informação nº 54
em 29.05.07
CÓPIA
Marilia A. A. Kajka
Reg. CET 10105-2

A maioria dos corredores responsáveis pela estruturação dos deslocamentos de média e longa distâncias já apresentam restrição à circulação de caminhões nos horários de pico, das 7h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, sendo que em corredores radiais como as avenidas Rebouças e 23 de Maio o período de restrição é das 6h00 às 21h00 e no elevado Costa e Silva a circulação é restrita durante 24 horas.

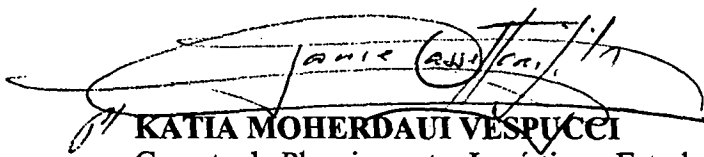
Em 10 de maio de 2007 foi publicado Decreto Municipal n.º 48.338/07 estabelecendo a regulamentação de nova Zona de Máxima Restrição à Circulação – ZMRC, com abrangência de grande parte da área interna ao Centro Expandido, proibindo o trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 10h00 às 20h00 e aos sábados das 10h00 às 14h00.

No entanto, o referido decreto não deixa de regulamentar e considerar a necessidade de acesso de determinados caminhões, conciliando a solução de problemas de trânsito com as necessidades de abastecimento de uma área da metrópole onde o trânsito opera em níveis de saturação.

Em tempo, reiteramos os pareceres jurídicos constantes das folhas 7 a 13 e folhas 30 e 31.


DAPHNE SAVOY
DLE – Departamento de Logística e Estudos Especiais
MRMS

De Acordo


KATIA MOHERDAUI VESPUCCI
Gerente de Planejamento, Logística e Estudos Especiais

Daniel Cassettari da Silva
Gestor de Trânsito
Reg. CET 0691-2

Mod. A-001

do Processo nº 2001-0.202.341-3

Folha de Informação nº 55
em 29/05/07

Marilia A. A. Koska
CET 10105-2

CÓPIA

DO – Sr. Diretor

Segue para sua ciência e apreciação com as informações de GPL/DLE.


José Carlos Andersen
SDE Assessoria
IRINEU GNECCO FILHO
Superintendente de Desenvolvimento

À
DSV- Sra. Diretora,

Em devolução com o parecer de
SDE/GPL às fls. 53 e 54 deste
Processo com o qual concordo.

DO, 29/5/2007.

ADAUTO MARTINEZ FILHO
Diretor de Operações

RVM.

Mod. A-001

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP
Fone PABX: 3120.9999
www.cetsp.com.br


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.

Renato Almeida
Adm. Gest. P. Públicas
NR. 009.830.400
2007
156

Folha de Informação nº.....56....

Do Processo nº 2001-0.202.341-3 em 30/05/2007 (A)

Rece
Renato Almada
Assist. Gest. P. Públicas
RF. 639.980.400

Assunto: Manifestação quanto ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 238/01, de autoria da Vereadora Míriam Athiê, que dispõe sobre o tráfego de caminhões.

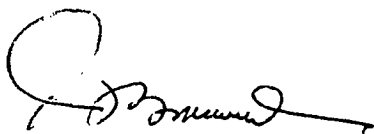
CÓPIA

SMT- AJ

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

Em atenção à cota de fls. 50/verso, estamos encaminhando com as informações prestadas pelo DSV-AJ (fls. 50-verso), DSV-GAB (fls. 51) e CET-DO (fls. 53/55), com as quais concordamos.

30 de maio de 07.



VERA CERQUEIRA ALVES BARBOSA GALVÃO BUENO
Diretora
Departamento de Operação do Sistema Viário
DSV-GAB

30.05.07
31/05/07
CÓD. 60.20.15.000
Cláudia
SMT-AJ

JLN/

SN
Mariya Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.

"URGENTE"

SMT.AJ

Dra. Carla Cristina Erdington de Mello

Solicito que seja preparada a manifestação jurídica sobre
o assunto, bem como o encaminhamento do Chefe de Gabinete a SMT.AJL.
SP, 05/06/09.


ADRIANO NONATO ROSETTI
Procurador do Município I
OAB/SP 249.115
SMT.AJ

Seguem 13.578 61
em 06.06.09.


ANA CRISTINA VIADA
AGP
SMT-AJ

Folha de Informação nº 57.....

Do processo administrativo nº 2001-0.202.341-3 em 6/6/2007 (a) *A*.....

ANA CRISTINA
AGPP - RF 549
SMT - A

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei n. 238/01 e Substitutivo – Tráfego de Caminhões nas vias do Município de São Paulo.

CÓPIA

SMT.AJ
Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Atendendo à solicitação de V.Sa., passo às seguintes considerações acerca das questões tratadas no presente processo administrativo.

Tanto as disposições do Projeto de Lei n. 238/01, quanto as disposições de seu Substitutivo, já foram devidamente analisadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (fls. 7/11, 30/31, 50-verso e 51), e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (fls. 14, 33, 40, 53/54).

Os aspectos técnicos e jurídicos do projeto e de seu substitutivo já foram devidamente abordados, valendo destacar, resumidamente:

1. a inconstitucionalidade do Projeto e seu Substitutivo, pela usurpação das funções do executivo;
2. o vício de iniciativa, por tratar-se de matéria atinente à organização administrativa;
3. o desrespeito à competência atribuída pelo CTB à autoridade de trânsito para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos;
4. a desconsideração do interesse público, em nome de um suposto e limitado


CCBM


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

Folha de Informação nº.....58

Do processo administrativo nº 2001-0.202.341-3 em 6/6/2007

(a)*ANA CRISTINA INADA*
AGPP - RF 54.
SMT - A

interesse local, já que o caminhão é fundamental para as atividades econômicas não só do Município de São Paulo, mas também de outros Municípios e outros Estados;

5. a geração, por parte do Poder Legislativo, de um ônus a ser suportado pela Administração Pública (pelo Erário), em claro desrespeito ao artigo 165, III da Constituição Federal, ao artigo 137, III da LOM, ao artigo 25 da Constituição Estadual e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. a desconsideração do impacto urbano, comprometendo irremediavelmente o abastecimento da área mais adensada da cidade, que concentra o maior número de estabelecimentos e atividades econômicas muitas vezes dependentes dos serviços de caminhões;

7. as conseqüências impactantes em municípios vizinhos, advindas da proposta de criação de Bolsões de Estacionamento de caminhões nas estradas fora do Município;

8. inadequação da fixação de limites e horários de restrição por meio de lei, que pressupõe procedimento especial para sua alteração, inviabilizando rápidas mudanças na medida das necessidades do viário;

9. Imposições de medidas que atrapalham, tumultuam e inviabilizam os trabalhos e projetos cuidadosamente elaborados e desenvolvidos pelos órgãos técnicos da administração, sem considerar aspectos fundamentais do trânsito da cidade;

10. o impacto negativo da proposição na economia do município, de grande proporção, já que a área abrangida pelo Projeto de Lei abriga 70% (setenta por cento) da demanda diária de entregas de mercadorias no município, comprometendo decisivamente a cadeia de abastecimento da cidade, tornando a distribuição

CÓPIA

Folha de Informação nº *SP*.....

Do processo administrativo nº 2001-0.202.341-3 em 6/6/2007 (a) *A*.....

ANA CRISTINA *IMADA*
AGPP - RF 56
SMT

economicamente inviável e elevando os custos da cadeia e preços dos produtos;

11. aumento considerável da demanda relacionada à fiscalização, com a necessidade de contratação de novos agentes, equipamentos, viaturas e guinchos, além da necessidade de aquisição ou locação de áreas para Pátios de Recolhimento de Veículos;

Esses e outros aspectos já foram abordados, cabendo destacar os estudos e as medidas que estão sendo implementadas pela Administração, no sentido de solucionar ou, no mínimo, amenizar o problema do tráfego excessivo de caminhões.

Não se trata de buscar soluções rápidas e imediatistas que, ao invés de resolverem um problema, originariam outros tantos de igual ou maior repercussão.

Sempre é importante lembrar, que o problema do tráfego excessivo de caminhões não estará solucionado enquanto não concluído o Rodoanel Mário Covas, em razão da absorção feita pelo Município de São Paulo, do principal volume de movimentação de carga transportada por 10 (dez) rodovias federais e estaduais.

Enquanto essa solução não vem, cabe sim à Administração Pública, a adoção de medidas que possam, na medida do possível, tornar menos gravosa a co-existência do volume de tráfego verificado diariamente em São Paulo e de toda a demanda de transporte de carga que para cá converge.

Exemplo disso é o recém editado Decreto n. 48.338, datado de 20 de maio de 2007, fruto de um estudo, cuidadosamente elaborado por órgãos legal e tecnicamente competentes para o exercício dessas funções.

CCBM

SN
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

Folha de Informação nº 60.....

Do processo administrativo nº 2001-0.202.341-3 em 6/6/2007 (a)

ANA.CF

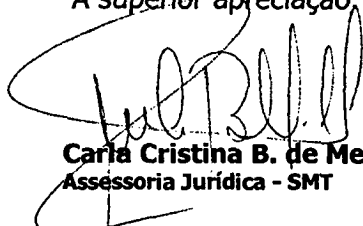
ANA.GP

AGPP - SMT

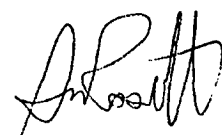
Sendo assim, em resposta ao quesito 1 formulado à fl. 47, entendemos não haver informações adicionais, além da manifestação de fls. 53/54, até porque desnecessárias.

No tocante ao quesito 3 formulado à fl. 47, diante das razões exaustivamente levantadas pelos órgãos técnicos e jurídicos desta Secretaria Municipal de Transportes e da CET, acreditamos haver elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Projeto de Lei 238/01 e seu Substitutivo.

A superior apreciação,


Carla Cristina B. de Mello
Assessoria Jurídica - SMT

De acordo. A SMT. CH EAB.


ADRIANO NONATO ROSETTI
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.

CÓPIA

Folha de Informação nº 61.....

Do processo administrativo nº 2001-0.202.341-3 em 6/6/2007 (a) *A*.....

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.510
SMT - AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

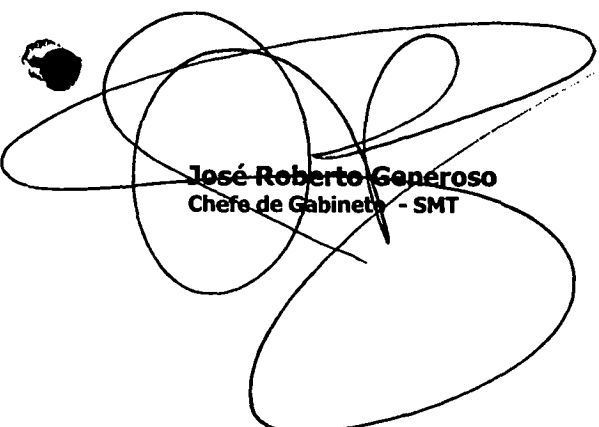
Assunto: Projeto de Lei n. 238/01 e Substitutivo – Tráfego de Caminhões nas vias do Município de São Paulo.

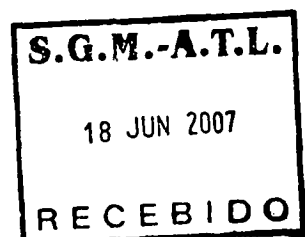
Inf. n. 1181/07

SGM.ATL
Sra. Assessoria Chefe,

Restituímos o presente processo administrativo, com as manifestações do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que acolhemos.

São Paulo, 6 de junho de 2007.


José Roberto Generoso
Chefe de Gabinete - SMT




Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742


CSM

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) e folha de
informação buscados sob
nº 83
Em 17/04/08
Ass: Marcia G. Zptj,
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 54.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 83
do processo n.º 01-238 de 2001 17 / 04 / 08 (a) Marcia Cazotti
Auxiliar Técnica Administrativo
RE 51.539

O presente processo está sendo encerrado com 83 folhas e apensado ao PL 148/08, não podendo, a partir desta data, ter folhas acrescentadas a ele.

17 / 04 / 08

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2